

# Diário Oficial

## Tribunal de Contas do Estado

### Pernambuco



Ano XCIX • Nº 233

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 16 de dezembro de 2022

Disponibilização: 15/12/2022

Publicação: 16/12/2022

## Ranilson Ramos participa de encontro com vice-presidente eleito



DIVULGAÇÃO



DIVULGAÇÃO



DIVULGAÇÃO

A reunião tratou da atuação dos TCs na questão da Primeira Infância

O conselheiro Ranilson Ramos e o vice-presidente eleito Geraldo Alckmin

Ranilson Ramos (E) e os Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo

O presidente do Tribunal de Contas do Estado, Ranilson Ramos, se reuniu na última quarta-feira (14), em Brasília, com o vice-presidente da República eleito, Geraldo Alckmin, coordenador do grupo de transição do governo federal, para tratar da atuação dos Tribunais de Contas na questão da Primeira Infância.

Participaram da reunião presidentes de Tribunais de Contas de vários estados

que, na ocasião, apresentaram ao vice-presidente Alckmin propostas de atuação dos TCs na defesa dos direitos das crianças de 0 a 6 anos de idade.

“Na reunião com o vice-presidente Alckmin, discutimos garantias de orçamento para a Primeira Infância. Deixamos claro o subfinanciamento observado nas nossas fiscalizações, de estados e municípios”, afirmou Ranilson Ramos.

“A falta de prioridade de muitos gestores públicos reduziu, por exemplo, a cobertura do programa de imunização, orgulho do nosso sistema SUS, dentre outros programas que afetam diretamente a primeira infância. Tivemos do vice-presidente a compreensão de que o tema será prioridade no novo governo”, disse o conselheiro.

O TCE-PE desenvolveu, este ano, várias ações visando

garantir os direitos das crianças de 0 a 6 anos. A atuação se deu em áreas como transporte escolar, infraestrutura das escolas, cobertura vacinal, atendimento a pacientes com transtorno de espectro autista, entre outras.

O presidente Ranilson propôs a criação de um comitê estadual pela Primeira Infância, que vai reunir instituições e entidades para trabalhar juntas em torno do tema.

No último dia 07 de dezembro, o comitê recebeu o apoio do Governo do Estado por meio de um protocolo de intenções, assinado pelo governador Paulo Câmara, se comprometendo a aderir às ações.

**POSSE** – Antes da reunião com o vice-presidente eleito Geraldo Alckmin, o conselheiro Ranilson Ramos participou, em Brasília, da cerimônia de posse do novo presidente do Tribunal de

Contas da União, Ministro Bruno Dantas, e do vice-presidente, Ministro Vital do Rêgo.

A cerimônia contou com a presença de diversas autoridades como o presidente da República eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, ministros do Supremo Tribunal Federal, entre eles, Alexandre Moraes e Rosa Weber, e os presidentes do Senado e do Congresso Nacional, Rodrigo Pacheco e Arthur Lira.

## Fale com a Ouvidoria do TCE

A Ouvidoria do Tribunal de Contas de Pernambuco é um canal de comunicação com o cidadão.

Você pode fazer perguntas, consultas, obter informações, enviar sugestões, elogios ou reclamações.

Também é possível denunciar irregularidades ou falhas na Administração Pública. Elas serão avaliadas pela equipe de fiscalização do TCE.

No caso das denúncias anônimas, a Ouvidoria mantém o sigilo da fonte, pois o anonimato é um direito protegido por lei.

Acesse a Ouvidoria pelos seguintes canais:  
Internet:  
<https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/ouvidoria>



Telefone: 0800.081.1027  
E-mail: [ouvidoria@tce.pe.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.pe.gov.br)  
Endereço: Rua da Aurora, 885, Boa Vista,

Recife, PE ou nas Inspetorias Regionais do TCE.  
**Inspetoria Regional de Arcoverde**

Rua João Isidoro da Silva, nº 20, Sucupira, Arcoverde-PE CEP 56.509-050

**Inspetoria Regional de Bezerros**  
Av. Otávio Pessoa Souto Maior s/n, Centro, Bezerros - PE CEP 55.660-000

**Inspetoria Regional de Garanhuns**  
Rua Amaury de Medeiros, nº 195 - Heliópolis - Garanhuns - PE CEP 55.290-000

**Inspetoria Regional de Palmares**  
BR 101 Sul Km 187 - Quadra 60 - Sta Rosa - Palmares - PE CEP 55.540-000

**Inspetoria Regional de Petrolina**  
Av. Fernando Goês, nº 875, Centro, Petrolina - PE CEP:56.304-020

**Inspetoria Regional de Surubim**  
Rua Antonio de Medeiros Sobrinho, s/n, Centro, Surubim - PE CEP: 55.750-000

## Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 924/2022 – exonerar**, a pedido, a Servidora ALICE RAQUEL FERREIRA CAVALCANTI GONÇALVES PEREIRA, matrícula 1403, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-1, do Gabinete do Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal, a partir de 19 de dezembro de 2022.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 14 de dezembro de 2022.**

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Portaria nº 927/2022 – exonerar**, a pedido, o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas WILLAMS BRANDÃO DE FARIAS, matrícula 0367, do Cargo em Comissão de Coordenador da Corregedoria Geral, símbolo TC-CCS-2, a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Portaria nº 928/2022 – dispensar**, a pedido, o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas RICARDO MARTINS PEREIRA, matrícula 0799, da Função Gratificada de Assessor Técnico da Corregedoria Geral, símbolo TC-FGA-2, a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Portaria nº 929/2022 – nomear** o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas RICARDO MARTINS PEREIRA, matrícula 0799, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador da Corregedoria Geral, símbolo TC-CCS-2, a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Portaria nº 930/2022 – designar** o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas WILLAMS BRANDÃO DE FARIAS, matrícula 0367, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico da Corregedoria Geral, símbolo TC-FGA-2, a partir de 1º de janeiro de 2023.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 14 de dezembro de 2022.**

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

## Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 078/2022 – indeferir** a petição de Recurso Ordinário apresentada por WILLIAM W.R.S PESSOA CAVALCANTI (OAB/PE nº 45.565) e BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB/PE nº 24.201), de interesse de MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO, protocolada eletronicamente no PETCEWEB nº 030595 e no SEI nº 2801/2022, interposta em face do Acórdão TC nº 1750/2022, prolatado no processo TC nº 1855739-9, por estar em desacordo com o § 4º do artigo 77 e § 1º do artigo 78, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004), c/c os §§ 3º e 4º do artigo 2º da Resolução TC nº 006/2011.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
14 de dezembro de 2022.**

**Conselheiro Ranilson Brandão Ramos**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 079/2022 – indeferir** a petição de Embargos de Declaração apresentada por MÁRCIO ROCHA FAGUNDES (OAB/PE nº 31.797), ALBERTO SABINO SANTIAGO GALVÃO e SEVERINO EMANUEL MENDES DA ROCHA, protocolada eletronicamente no SEI nº 0002943/2022, interposta em face do Acórdão TC nº 1954/2022, prolatado no processo Digital TC nº 1929464-5, por estar em desacordo com o § 4º do artigo 77 e § 1º do artigo 81, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei nº 12.600/2004), com o § 1º do artigo 147 da Resolução TC nº 015/2010 e com os §§ 3º e 4º, do artigo 2º, da Resolução TC nº 0006/2011.

**Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
15 de dezembro de 2022.**

**Conselheiro Ranilson Brandão Ramos**  
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**Despacho nº 080/2022 – deferir** a petição subscrita por LUCIANO MARQUES REDUZINO, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*.016.137-\*\*, Processo SEI nº 0002941/2022, por meio da qual solicita a reclassificação para a posição final da lista de aprovados para posse no cargo efetivo de Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Padrão ACE-1.

## TRIBUNAL DE CONTAS

**Presidente:** Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
em 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Brandão Ramos  
Presidente

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: Petce 33867 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos, autorizo. Recife, 15 de dezembro de 2022.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: Petce 34025 - Ana Vitória de Castro Rocha, autorizo. Recife, 15 de dezembro de 2022.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22, proferiu os seguintes despachos: Petce 34176 - Almir Figueiredo Andrade Filho, autorizo. Recife, 15 de dezembro de 2022.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: Petce 34072 - Guido Rostand Cordeiro Monteiro, autorizo; Petce 34147 - Robert Dias Santos, autorizo; Petce 34174 - Eleonora de Freitas Baracho, autorizo; Petce 29331 - André Luís de Araújo Lima, autorizo; Petce 34113 - Tereza Cristina S. de Alencar Barros, autorizo; Petce 34141 - Denise Rocha Cavalcanti de Sena, autorizo; Petce 34151 - Péricles da Silva Paiva, autorizo; Petce 34117 - Andrea Moura Bezerra de Menezes, autorizo; Petce 34092 - Mônica Pontual Calixto, autorizo; Petce 34088 - Francisco Monteiro Queiroz, autorizo; Petce 34130 -Caio Marcellus Borba Lins da Silva, autorizo; Petce 34116 - Manoel Aldo de Siqueira, autorizo; Petce 34158 - Maria Letícia Pinto Maciel Pessoa, autorizo; Petce 34175 - José Murilo Cavalcanti S. Júnior, autorizo; Petce 34164 - José Nilton Ferraz Santiago, autorizo; Petce 34032 - Michelle Ferreira Menezes de Freitas, autorizo; Petce 34103 - Waldyr Affonso Ferreira Neto, autorizo; Petce 34194 - Gustavo Pimentel da Costa Pereira, autorizo; Petce 34138 - Gleidson da Costa Campos, autorizo; Petce 34207 - Matheus Queiroz Nunes, autorizo; Petce 33981 - Maria Diva Gomes C. Monteiro, autorizo. Recife, 15 de dezembro de 2022.

## Recomendação Conjunta

### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/MPCO Nº 03/2022

**Dispõe sobre a elaboração dos planos municipais de saneamento básico pelos titulares dos Poderes Executivos Municipais e da administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPCO/PE, por intermédio de seus representantes legais abaixo assinados, no uso de suas atribuições institucionais, que lhe são conferidas pela Constituição Federal, com o detalhamento constante da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 – Lei Orgânica da Corte de Contas, e da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, artigo 10, inciso IV,

**CONSIDERANDO** que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização operacional, nos termos dos artigos 70, *caput*, e 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público de Contas a defesa, perante o Tribunal de Contas, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do disposto nos artigos 127 e 130 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que entre as competências institucionais do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública;

**CONSIDERANDO** que os titulares de serviços públicos de saneamento básico têm prazo até 31 de dezembro de 2022 para publicarem seus Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), conforme estabelecido no artigo 19 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 - Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

**CONSIDERANDO** que a existência de PMSB é uma exigência legal para acesso a recursos públicos federais na área de saneamento básico, conforme consta expressamente no § 2º do artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho 2010, atualizado pelo Decreto nº 10.203, de 22 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que os Municípios que estiverem contemplados por Planos Regionais de Saneamento Básico (PRSB) estão dispensados da obrigação de elaboração e publicação de PMSB, conforme estabelece o § 3º do artigo 17 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 - Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

**CONSIDERANDO** que os PMSB ou PRSB são instrumentos fundamentais para o alcance das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

**CONSIDERANDO** que a universalização dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgotos proporcionará melhorias à saúde, ao meio ambiente e à qualidade de vida dos cidadãos pernambucanos;

**CONSIDERANDO** que o Relatório Preliminar de Levantamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), constante do Procedimento Interno de Fiscalização PI2201142, aponta que, das 185 unidades jurisdicionadas, 77 (41,62%) apresentam PMSB ou PRSB, enquanto que 107 Municípios e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, representando 58,38% do total das unidades, não apresentaram, quando oficiados pelo Tribunal, os citados instrumentos de planejamento,

### RESOLVEM:

Art. 1º Recomendar aos titulares do Poder Executivo dos Municípios constantes no Anexo Único desta Recomendação e ao Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha:

I - elaborar e publicar Plano Municipal (Regional ou Distrital) de Saneamento Básico;

II - enviar ao Tribunal de Contas o respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de publicação e será encaminhada à Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) e ao Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Recife, 07 de dezembro de 2022.

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

**GUSTAVO MASSA FERREIRA LIMA**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## ANEXO ÚNICO

Município	Município	Município	Município
1	Água Preta	28	Carnaubeira da Penha
2	Aliança	29	Catende
3	Angelim	30	Cedro
4	Araçoiaba	31	Condado
5	Arapirina	32	Cortês
6	Barra de Guabiraba	33	Cupira
7	Barreiros	34	Ferreiros
8	Belém de Maria	35	Floresta
9	Belém de São Francisco	36	Gameleira
10	Betânia	37	Goiana
11	Bodocó	38	Granito
12	Bom Conselho	39	Iati
13	Bonito	40	Ibirajuba
14	Brejão	41	Igarassu
15	Buenos Aires	42	Iguaracy
16	Buíque	43	Inajá
17	Cabo de Santo Agostinho	44	Ingazeira
18	Cabrobó	45	Ipubi
19	Caetés	46	Itacuruba
20	Calçado	47	Itaíba
21	Calumbi	48	Itambé
22	Camaragibe	49	Itapetim
23	Camocim de São Félix	50	Itapissuma
24	Camutanga	51	Itaquitinga
25	Canhotinho	52	Jaboatão dos Guararapes
26	Capoeiras	53	Jaqueira
27	Carnaíba	54	Jatobá
		55	Joaquim Nabuco
		56	Jucati
		57	Jurema
		58	Lagoa do Ouro
		59	Lagoa dos Gatos
		60	Lajedo
		61	Macaparana
		62	Machados
		63	Maraiá
		64	Mirandiba
		65	Moreno
		66	Nazaré da Mata
		67	Olinda
		68	Orocó
		69	Ouricuri
		70	Palmares
		71	Palmeirina
		72	Panelas
		73	Paranatama
		74	Paulista
		75	Petrolândia
		76	Quipapá
		77	Quixaba
		78	Ribeirão
		79	Rio Formoso
		80	Salgueiro
		81	Saloá
		82	Santa Cruz
		83	Santa Cruz da Baixa Verde
		84	Santa Maria da Boa Vista
		85	Santa Terezinha
		86	São Benedito do Sul
		87	São João
		88	São José da Coroa Grande
		89	São José do Belmonte
		90	São José do Egito
		91	São Lourenço da Mata
		92	São Vicente Férrer
		93	Serrita
		94	Sertânia
		95	Sirinhaém
		96	Solidão
		97	Tabira
		98	Tacaratu
		99	Tamandaré
		100	Terezinha
		101	Timbaúba
		102	Trindade
		103	Triunfo
		104	Tupanatinga
		105	Tuparetama
		106	Verdejante
		107	Vicência
		108	Distrito Estadual de Fernando de Noronha <sup>1</sup>

1 Para fins desta Recomendação, com base na titularidade estabelecida no inciso I do artigo 8º da Lei nº 11.445/2007, equipara-se o Distrito Estadual de Fernando de Noronha aos demais Municípios.

REPUBLICADA POR HAVER SAIDO COM INCORREÇÃO

## Notificação

**NOTIFICAÇÃO:** Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 22100935-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício de 2019,2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR): Helder Breno Feitoza(\*\*\*.406.594-\*\*) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Dezembro de 2022

**DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
Conselheiro(a) Relator(a)

## Extratos de Intimação

Sagres - EOF - Extrato de Notificação - Setembro/2022

**INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS:** Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de setembro/2022, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso III, da resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

**Unidade Jurisdicionada**

Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina  
Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó  
Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco  
Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco  
Consórcio Intermunicipal do Submédio São Francisco  
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista  
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco

**Responsável**

PATRICIA DE SOUZA DA SILVA (CPF/MF Nº \*\*\*.162.334-\*\*)   
GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE (CPF/MF Nº \*\*\*.614.064-\*\*)   
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (CPF/MF Nº \*\*\*.901.384-\*\*)   
JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO (CPF/MF Nº \*\*\*.235.964-\*\*)   
GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY (CPF/MF Nº \*\*\*.189.104-\*\*)   
GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº \*\*\*.946.014-\*\*)   
NELSON JOSÉ PIRES (CPF/MF Nº \*\*\*.946.574-\*\*)

Prefeitura Municipal de Araçoiaba  
Prefeitura Municipal de Cachoeirinha

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF N° \*\*\*.706.154-\*\*)   
IVALDO DE ALMEIDA (CPF/MF N° \*\*\*.448.164-\*\*)

Quinta-feira, 15 de dezembro de 2022

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

**Sagres - EOF - Extrato de Notificação - Outubro/2022**

**INTIMAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS:** Ficam intimados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de outubro/2022, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta intimação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, inciso III, da resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

**Unidade Jurisdicionada**

Agência de Desenvolvimento Econômico do Ipojuca  
Agência Municipal do Empreendedor de Petrolina  
Câmara Municipal de Feira Nova  
Câmara Municipal de São Lourenço da Mata  
Câmara Municipal de Tacaimbó  
Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó  
Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco  
Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco  
Consórcio Intermunicipal do Submédio São Francisco  
Fundação Estatal Municipal de Saúde de Petrolina  
Fundo Municipal de Previdência de Moreilândia  
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista  
Instituto de Previdência do Município de Passira  
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco  
Prefeitura Municipal de Araçoiaba  
Prefeitura Municipal de Palmeirina  
Prefeitura Municipal de Verdejante

**Responsável**

KU E HUN (CPF/MF N° \*\*\*.914.144-\*\*)   
PATRICIA DE SOUZA DA SILVA (CPF/MF N° \*\*\*.162.334-\*\*)   
JOSENILDO TAURINO DE PAULA (CPF/MF N° \*\*\*.643.464-\*\*)   
LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS (CPF/MF N° \*\*\*.550.874-\*\*)   
EDVALDO JOSE DE MACEDO (CPF/MF N° \*\*\*.781.864-\*\*)   
GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBE (CPF/MF N° \*\*\*.614.064-\*\*)   
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA (CPF/MF N° \*\*\*.901.384-\*\*)   
JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO (CPF/MF N° \*\*\*.235.964-\*\*)   
GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY (CPF/MF N° \*\*\*.189.104-\*\*)   
IZABELLA KATARINY CARVALHO DE ALENCAR (CPF/MF N° \*\*\*.648.094-\*\*)   
VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (CPF/MF N° \*\*\*.920.194-\*\*)   
GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF N° \*\*\*.946.014-\*\*)   
ELIAS JOSÉ DA SILVA (CPF/MF N° \*\*\*.670.224-\*\*)   
NELSON JOSÉ PIRES (CPF/MF N° \*\*\*.946.574-\*\*)   
CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA (CPF/MF N° \*\*\*.706.154-\*\*)   
THATIANNE PINTO MACEDO LIMA (CPF/MF N° \*\*\*.896.613-\*\*)   
HAROLDO SILVA TAVARES (CPF/MF N° \*\*\*.697.344-\*\*)

Quinta-feira, 15 de dezembro de 2022

**RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

## Licitações, Contratos e Convênios

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** celebrado com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (CNPJ nº 09.283.110/0001-82), cujo objeto é a ação conjunta dos Convenientes com vistas à cooperação técnica, compreendida na permuta de pessoal especializado e na troca de informações. Vigência até 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
15 de dezembro de 2022.

**CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**  
Presidente

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

**Processo de Contratação TC nº 89/2022 - Pregão Eletrônico nº 29/2022**

**Objeto:** Contratação de agências para emissão de passagens aéreas para o TCE-PE e ECPBC.

Examinados os autos do Processo de Licitação acima, verifiquei a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Portaria T.C. nº 411/2011, de 25 de novembro de 2011, e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93.

Com fundamento no inciso XXII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo SEI nº 0002065/2022, para que produza seus efeitos jurídicos em favor das empresas: R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA (CNPJ N° 33.318.780/0001-71) para o Item 01, pelo valor total de R\$ 926.000,01 (novecentos e vinte e seis mil reais e um centavo) e VOOTUR TURISMO LTDA (CNPJ N° 04.389.994/0001-30) para o Item 02, pelo valor total de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

Recife, 15 de dezembro de 2022

**ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES**  
Diretor-Geral

### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo de Contratação TC nº 131/2022 - Inexigibilidade nº 49/2022**

**Favorecida:** INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP- LTDA. (CNPJ: 10.498.974/0002-81).

**Objeto:** Contratação do Instituto para as inscrições de servidores, no 18º Congresso Brasileiro de Pregoeiro, sendo 2 (duas) inscrições no formato presencial e 4 (quatro) inscrições no formato online, com carga horária de 26 horas.

**Valor:** R\$ 24.560,00 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta reais)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0002043/2022, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES  
Diretor-Geral

## Decisões Interlocutórias

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1928373-8

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARISTELA RODRIGUES DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 111/2022

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 163/2019, 218/2020 e 234/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1928440-8

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: AN MARRY DE ALMEIDA MAGNO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 112/2022

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 166/2019, 219/2020 e 235/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1928613-2

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: SUZANA BEZERRA DA SILVA SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 113/2022

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 165/2019, 220/2020 e 236/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

### 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2052274-5

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: EDNA TAVARES SANTOS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 114/2022

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 120/2020 e 188/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 2052324-5**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA SILVA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 115/2022**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 121/2020 e 189/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 2052373-7**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 116/2022**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 122/2020 e 190/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 2052525-7**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: MARIA FLAVIA DE ALBUQUERQUE CORRÊA**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 117/2022**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 123/2020 e 191/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 2053047-2**  
**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**  
**INTERESSADA: ANGELA MARIA DE MELO SILVA FREITAS**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 118/2022**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC N°s 124/2020 e 192/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);  
**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2054420-0****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: ROBERTO JANUÁRIO DE MEDEIROS****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 119/2022**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nºs 125/2020 e 193/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2054890-4****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: AZINETE FRANCELINA BARRETO DA SILVA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****Relator: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 120/2022**

**CONSIDERANDO** que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC Nºs 126/2020 e 194/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**CONSIDERANDO**, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E MARCOS LORETO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 1924639-0****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: SARA MARIA DA SILVA RIBEIRO****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 121/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 1925519-6****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: ALMIR ALVES DE ARAÚJO****ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 122/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 1925670-0****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: SAINT DAVIS RAMIREZ PEREIRA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 123/2022**



**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051113-9**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ROBERTO JANUARIO DE MEDEIROS**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 124/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051452-9**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADOS: CARLOS CEZAR BARROS E BIANCA LARISSA COSTA DE MORAES BARROS**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 125/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2051967-9**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: EDINILTON FRANCISCO BEZERRA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 126/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2052358-0**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: NIZIANE FRANCISCA DE MOURA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 127/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2054284-7****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: MILTON JOSÉ DE SANTANA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 128/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2054712-2****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADA: IVONE CARMO DE SOUZA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 129/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2055782-6****TIPO DE PROCESSO: PENSÃO****INTERESSADA: IVONETE FERRER DE SOUZA E SILVA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 130/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2151605-4****TIPO DE PROCESSO: PENSÃO****INTERESSADA: MARIA TORQUATO GOMES DA SILVA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 131/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/ CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022****PROCESSO TCE-PE Nº 2151806-3****TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA****INTERESSADO: RIVALDO FELIX DA COSTA****ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 132/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2151891-9**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 133/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2153766-5**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DA SILVA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 134/2022**

**CONSIDERANDO** que permanecem as razões que levaram ao sobrestamento do presente processo, ou seja, a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no item III, "e" e "f" do Provimento TC/CORG n.º 03/2013 (e alterações);

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2155305-1**

**TIPO DE PROCESSO: PENSÃO**

**INTERESSADA: JUDITE GOMBE FIGUEIREDO DOS SANTOS**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 135/2022**

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo judicial;

**CONSIDERANDO** o inciso II do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1924363-7**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADA: IRACEMA BATISTA DE OLIVEIRA**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 136/2022**

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 19/11/2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1925368-0**

**TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA**

INTERESSADA: ADECI ALVES DE QUEIROZ  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 137/2022

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 19/11/2022;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 1926011-8  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: SANDRA LUCIA DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 138/2022

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 19/11/2021;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 2057752-7  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADA: SUZANA MARIA DE OLIVEIRA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 139/2022

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 19/11/2022;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 2057762-0  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: HEIDER BALBINO RODRIGUES  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 140/2022

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 19/11/2022;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022**

PROCESSO TCE-PE Nº 2058617-6  
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA  
INTERESSADO: ODON JUAREZ DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA  
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 141/2022

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 19/11/2022;  
**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;  
**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;  
**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 2157976-3

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: JERÔNIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 142/2022

**CONSIDERANDO** os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 18/11/2022;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090, que ainda tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

**CONSIDERANDO** que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

**DETERMINO** o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO E CARLOS NEVES CONCORDARAM COM A RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

## Acórdãos

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100251-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Agrestina

INTERESSADOS:

THIAGO LUCENA NUNES

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 2077 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROVIMENTO.

1. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial de contribuições previdenciárias configura grave infração a norma legal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Contas.

2. Pontual irregularidade de maior potencial ofensivo em aspectos analisados pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Possuindo as razões recursais o condão de elidir o achado que contribuiu para a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, merece reparo a deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100251-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando**, em parte, os termos da Parecer MPCO nº 848/2021,

**Considerando** que as razões recursais são suficientes para demonstrar a aplicação do percentual mínimo constitucional com a manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que em 2018 este Tribunal incluía no cálculo do percentual os restos a pagar processados mesmo sem disponibilidade financeira;

**Considerando** remanescer, enquanto irregularidade mais gravosa, apenas a ausência do repasse ao RPPS da cifra total de R\$ 752.186,23, equivalente a 33% do total devido das contribuições patronais normais e especiais, sendo este o primeiro exercício sob a gestão do Recorrente em que apurada esta eiva;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, em ordem a modificar o Parecer Prévio alvejado, que deve passar a recomendar à Câmara Municipal de Agrestina a aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Sr. Thiago Lucena Nunes, relativas ao exercício 2018.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100327-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

INTERESSADOS:

MARCONI MARTINS SANTANA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 2078 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. DOSIMETRIA.

1. O valor da multa imposta ao gestor responsabilizado deve refletir de modo proporcional a situação fática apurada e as condutas tidas por irregulares.

2. Não possuindo as razões recursais o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100327-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**Considerando** razoável, racional e proporcional a dosimetria da pena;

**Considerando** não possuírem as razões recursais o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão fustigado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21101099-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

**INTERESSADOS:**

JAZIEL GONSALVES LAGES

BRUNO LINS DE ALBUQUERQUE

PEDRO LEONARDO CHIAPPETTA DE LACERDA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 2079 / 2022**

TRANSPARÊNCIA. PUBLICAÇÕES OFICIAIS. JORNAIS DIGITAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA ECONOMICIDADE.

1. É possível a contratação de serviços de publicações legais, de interesse da municipalidade, a serem prestadas por jornal digital, desde que de forma complementar as exigências legais, regulamentado por ato municipal sua instituição e utilização, como também demonstrada sua vantajosidade e economicidade dos recursos envolvidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101099-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inc. IX, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC n.º 15/2010);

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico elaborado pelo Diretoria de Controle Externo (DEX) deste Tribunal, por meio do Departamento de Controle Municipal (DCM).

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Existe a possibilidade, em tese, de contratação de serviços de publicações legais, de interesse da municipalidade, a serem prestadas por jornal digital, desde que de forma complementar as exigências legais, regulamentado por ato municipal sua instituição e utilização, como também demonstrada sua vantajosidade (verificação de que os meios obrigatórios não estão atingindo o seu objetivo) e economicidade dos recursos envolvidos (estudo de viabilidade econômica em relação aos recursos envolvidos e os resultados esperados).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100547-5ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Exu

**INTERESSADOS:**

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2080 / 2022**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO.

1. Não há contradição/omissão/obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100547-5ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 625/2022, o qual sigo na íntegra;

**CONSIDERANDO** que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por ausência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem apreciados, nem erros materiais a serem sanados, mantendo a decisão recorrida

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100354-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2081 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que motivaram a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, não merece reparo a deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100354-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que as razões trazidas não infirmam os fundamentos do julgado atacado;

CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100354-5RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2082 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO DE DESISTÊNCIA. MESMA ESPÉCIE RECURSAL. MESMA DELIBERAÇÃO. MESMO RECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A interposição da mesma espécie recursal, contra uma mesma decisão, pelo mesmo recorrente, enseja o julgamento do recurso pelo arquivamento, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100354-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pedido de desistência protocolado em 31/10/2022;

CONSIDERANDO a interposição da mesma peça recursal contra uma mesma deliberação e pelo mesmo recorrente, no bojo dos Processos TCE-PE nº 20100354-5RO001 e nº 20100354-5RO001RO002;

CONSIDERANDO o que dispõe o § 1º do art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100124-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Tribunal de Justiça de Pernambuco

Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ALBERTO LUIZ GOMES DE MEDEIROS

ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

ALBERTO BARBOSA DIAS COELHO

CARLEIDE MARIA BEZERRA

CARLOS ROBERTO DE ABREU

DJALMA CARVALHO DA SILVA NETO

ENIVALDO DO NASCIMENTO MUNIZ

FERNANDO PINTO FERREIRA JUNIOR

FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS

IVENS LEONIDAS RAMOS

JULIANA NEIVA DE GOUVEA RIBEIRO

MELINA MAGALHAES MONTEIRO

REJANE JOSE DE LIMA

RICARDO MENDES LINS

RENATA ELISABETE MENDES CORDEIRO

SAMUEL GOMES DA SILVA

SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA

VIRGILIO NONATO DE ABREU DORNELAS CAMARA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2083 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. CONFORMIDADES. CONTROLE INTERNO.

1. Falhas de controle interno não detêm o condão de macular as contas, mormente quando verificado cenário de conformidades.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100124-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Adalberto de Oliveira Melo:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 101) e das defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

**CONSIDERANDO** as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: demonstrativo constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre/2018 publicado de acordo com o modelo definido na Portaria STN nº 495/2017; cumprimento do prazo estabelecido na legislação para publicação do RGF relativo ao 3º quadrimestre/2018; apuração do limite da despesa com pessoal do TJPE, evidenciada no RGF do 3º quadrimestre/2018, em conformidade com a interpretação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exarada por este Tribunal de Contas; e Despesa Total com Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, referente ao 3º quadrimestre/2018, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Adalberto de Oliveira Melo, relativas ao exercício financeiro de 2018

**RICARDO MENDES LINS:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 101) e das defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

**CONSIDERANDO** as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: demonstrativo constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre/2018 publicado de acordo com o modelo definido na Portaria STN nº 495/2017; cumprimento do prazo estabelecido na legislação para publicação do RGF relativo ao 3º quadrimestre/2018; apuração do limite da despesa com pessoal do TJPE, evidenciada no RGF do 3º quadrimestre/2018, em conformidade com a interpretação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exarada por este Tribunal de Contas; e Despesa Total com Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, referente ao 3º quadrimestre/2018, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) RICARDO MENDES LINS, relativas ao exercício financeiro de 2018

**SAMUEL GOMES DA SILVA:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 101) e das defesas apresentadas;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle interno constatadas não foram capazes de macular a presente prestação de contas, suscitando recomendações;

**CONSIDERANDO** as conformidades verificadas pela auditoria, quais sejam: demonstrativo constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 3º quadrimestre/2018 publicado de acordo com o modelo definido na Portaria STN nº 495/2017; cumprimento do prazo estabelecido na legislação para publicação do RGF relativo ao 3º quadrimestre/2018; apuração do limite da despesa com pessoal do TJPE, evidenciada no RGF do 3º quadrimestre/2018, em conformidade com a interpretação dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exarada por este Tribunal de Contas; e Despesa Total com Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, referente ao 3º quadrimestre/2018, dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) SAMUEL GOMES DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018

Dou, em consequência, quitação aos demais responsáveis.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Tribunal de Justiça de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o prazo estabelecido na legislação vigente visando o encaminhamento ao TCE-PE do RGF dentro do referido prazo.
2. Em futuros processos de padronização, utilizar-se de parâmetros técnicos (estudos, pareceres e comparativos técnicos) para fins de definição de critérios objetivos, deixando de utilizar o processo administrativo de padronização dos veículos de representação realizado em 2018 nas aquisições que vierem a ser demandadas.
3. Orientar os servidores responsáveis pelas prestações de contas referentes às despesas realizadas com refeições para as sessões do Tribunal do Júri a analisarem a documentação fiscal apresentada pelo estabelecimento comercial, recusando o recebimento daquela incompatível com a exigência, em vigor, da Secretaria da Fazenda de Pernambuco, bem como verificar se o estabelecimento comercial tem atuação no mercado.
4. Regularizar a utilização do serviço de táxi por magistrados e servidores do TJPE.
5. Informar qualquer fato relevante em processo licitatório de aquisição de equipamento de informática, de modo a que toda e qualquer documentação relativa às análises de viabilidade técnica sejam incorporadas aos processos de aquisição.
6. Realizar, em situações análogas à apontada no **item 2.1.6 do Relatório Preliminar**, estudo de relação custo-benefício, considerando sempre a representatividade de receitas potenciais a ele possibilitadas, frente às receitas decorrentes de atos de gestão efetivamente arrecadadas nos últimos exercícios.
7. Deixar de incluir parcelas de juros em pagamentos de valores em atraso decorrentes de requerimentos administrativos internos efetuados por magistrados e servidores, limitando-se ao pagamento de valores atualizados monetariamente.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100248-9ED004**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração**

**EXERCÍCIO: 2022**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cachoeirinha**

**INTERESSADOS:**

CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 2084 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. A omissão apenas é configurada quando o aresto deixa de apreciar fato ou fundamento ventilado anteriormente pelo jurisdicionado.

2. Não há omissão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

3. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não sendo vocacionados a ensejar reapreciação do mérito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100248-9ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**Considerando** a inexistência de omissão no aresto alvejado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão T.C. nº 1.132/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100244-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

EDSON DE SOUZA VIEIRA

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2085 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100244-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ileso a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100244-6RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ACÓRDÃO Nº 2086 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas, irreparáveis os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100244-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que as razões trazidas não têm o condão de infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

**CONSIDERANDO** os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ileso a deliberação guerreada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100052-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Exu

**INTERESSADOS:**

WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

## ACÓRDÃO Nº 2087 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. GESTÃO ORÇAMENTARIA. CRÉDITOS SUPLEMENTARES. DESEPESA TOTAL COM PESSOAL. EDUCAÇÃO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100052-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 0161/2021, o qual siga na íntegra;

**CONSIDERANDO** que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100035-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paratama

**INTERESSADOS:**

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

## ACÓRDÃO Nº 2088 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. ADMINISTRADOR PÚBLICO. PODER-DEVER. SUBORDINADOS. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. RGPS. RPPS. ENTENDIMENTO DO TCE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100035-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO**, em parte, o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, Parecer MPCO nº 0020/2022;

**CONSIDERANDO** os argumentos trazidos pelo recorrente;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para no mérito, julgar regular as contas do recorrente, afastando as multas a ele aplicadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/08/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100238-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Parnamirim

**INTERESSADOS:**

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## ACÓRDÃO Nº 2089 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. LEI Nº 12.305/10. LIXÃO. GRAVE DANO AO MEIO AMBIENTE..

1. Disposição inadequada dos resíduos sólidos do município;

2. Resíduos sólidos do município despejado em lixão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100238-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS) deste Tribunal(doc. 6) e peças de defesa apresentadas;

**CONSIDERANDO** a vistoria realizada pela equipe de auditoria no local de disposição dos resíduos sólidos urbanos do Município de Parnamirim;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.305/2010 estabelecia, em seu artigo 54, a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos até 2014;

**CONSIDERANDO** a deposição dos resíduos sólidos nos chamados lixões provocam inúmeros problemas ambientais, tais como: proliferação de micro e macrovetores de doenças, poluição visual, alteração na qualidade do solo, depreciação de águas subterrâneas, contaminação dos catadores, entre outros;

**CONSIDERANDO** que o dano ambiental causado pelo depósito inadequado de resíduos sólidos configura-se como crime ambiental, conforme estabelece o art. 54 da Lei Federal nº 9.605/1998;

**CONSIDERANDO** que apesar de adotadas algumas medidas que visam à mitigação dos danos decorrentes da disposição irregular dos resíduos, permanece uma quantidade expressiva de resíduos sendo disposta de forma irregular

**CONSIDERANDO** que o modo de gestão de resíduos adotado pelo município mostra-se inadequado e potencialmente gerador de danos à saúde humana;

**CONSIDERANDO** que as consequências da destinação inadequada dos resíduos sólidos provoca na saúde humana e no meio ambiente são razões para a existência de todo o arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro para evitá-las, bem como para punir os responsáveis pelos danos que provocarem, como se depreende do teor dos artigos 23, inciso VI, e 225, § 3º, da Constituição Federal, e dos artigos 51 e 54 da Lei Federal que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, ainda, dos artigos 54, inciso V, e 68 da Lei Federal que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605/1998);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:  
Tacio Carvalho Sampaio Pontes

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Tacio Carvalho Sampaio Pontes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar o encerramento definitivo do “lixão” no Município de Parnamirim, adequando-se à Lei nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), uma vez que o atual estado das coisas deixa-nos entrever que a inação pode ser configurada crime ambiental, sendo certo que a atuação do atual prefeito, consoante o que preconiza esta determinação, possibilitará assim o controle dos impactos atuais e futuros da gestão de resíduos no meio ambiente e na saúde pública.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para acompanhamento do cumprimento da determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219293-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: JORDÃO ALVES DE HOLANDA SOBRINHO

ADVOGADA: Dra. CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA ÁVILA - OAB/PE Nº 19.359

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2090 /2022

##### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. SELEÇÃO PÚBLICA. LRF. PERÍODO VEDADO. PENALIDADE. CONTEXTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.**

1. É ilegal a contratação por tempo determinado quando realizada sem prévia seleção pública, mesmo simplificada, por afrontar aos princípios da impessoalidade e da moralidade, que estão dentro do arcabouço jurídico-constitucional, ou seja, está dentro da legalidade *latu sensu*, assim como quando procedida infringindo a sanção imposta no art. 22, § único, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), sem que demonstrada a ocorrência da ressalva legal para o ato admissional em tal período.

2. A aplicação de penalidade ao responsável pela contratação temporária maculada pelas irregularidades antes descritas deve levar em consideração o contexto da realização do ato admissional, assim como os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219293-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1635/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850235-0),

**ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a não realização de seleção pública para contratação por tempo limitado, assim como a infração da vedação imposta pelo artigo 22, parágrafo único, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, são irregularidades de cunho grave, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade dessas admissões;

**CONSIDERANDO** que, das 525 contratações realizadas pela Prefeitura de Goiana no exercício de 2017 glosadas por este TCE por meio do Acórdão T.C. nº 1635/2022 (de um total de 541 analisadas), apenas 5 (0,9%) constam no Anexo IV de tal *decisum* (sob a responsabilidade do Recorrente), todas para a área da saúde e realizadas prazos pequenos (2 ou 3 meses);

**CONSIDERANDO** que o Sr. Jordão Alves de Holanda Sobrinho ficou pouco mais de 4 meses à frente da Secretaria de Saúde de Goiana (de 01/01/2017 a 08/05/2017), no início da gestão eleita no pleito de 2016;

**CONSIDERANDO** os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1635/2022, prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1850235-0 (da modalidade Admissão de Pessoal), apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. Jordão Alves de Holanda Sobrinho, mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* ora alterado, inclusive o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Goiana no exercício de 2017 que se encontram relacionadas nos Anexos I a V do antes referido Acórdão, bem como as demais penalidades que foram aplicadas por meio daquele julgado, salvo se alteradas pelo Pleno deste Tribunal em recursos específicos.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219469-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

ADVOGADO: DR. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2091 /2022

##### **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. SELEÇÃO PÚBLICA. PENALIDADE. CONTEXTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.**

1. É ilegal a contratação por tempo determinado quando realizada sem prévia seleção pública, mesmo simplificada, por afrontar os princípios da impessoalidade e da moralidade, que estão dentro do arcabouço jurídico-constitucional, ou seja, está dentro da legalidade *latu sensu*.

2. A aplicação de penalidade ao responsável pela contratação temporária maculada pela irregularidade antes descrita deve levar em consideração o contexto da realização do ato admissional, assim como os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219469-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1635/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1850235-0),

**ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que a não realização de seleção pública para contratação por tempo limitado é irregularidade de cunho grave, ensejadora do julgamento pela ilegalidade dessas admissões;

CONSIDERANDO que as contratações em análise foram realizadas nos meses iniciais de uma nova gestão, carente de informações administrativas, decorrente da falta de uma adequada transição política, e durante uma situação de emergência (declarada pelo Governo Municipal por meio da edição dos Decretos nº 02/2017, de 16/01/2017, e nº 07/2017, de 12/04/2017);

CONSIDERANDO que o Sr. Eduardo Honório Carneiro ficou apenas 80 (oitenta) dias à frente da Secretaria de Saúde de Goiana, nos meses iniciais da gestão eleita no pleito de 2016;

CONSIDERANDO os postulados da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1635/2022, prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1850235-0 (da modalidade Admissão de Pessoal), apenas para excluir a multa aplicada ao Sr. Eduardo Honório Carneiro, mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* ora alterado, inclusive o julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Goiana no exercício de 2017, que se encontram relacionadas nos Anexos I a V do antes referido Acórdão, bem como as demais penalidades que foram aplicadas por meio daquele julgado, salvo se alteradas pelo Pleno deste Tribunal em recursos específicos.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950449-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: Dr. ALBERTO TRINDADE – OAB/PE Nº 24.422**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2092 /2022**

**DOCUMENTOS NOVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA. SUBSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES.**

Em sede de pedido de rescisão, é de se manter a deliberação vergastada pela imputação de débito, quando os documentos novos apresentados pelo peticionário não logram afastar as irregularidades e comprovar as despesas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950449-4, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 814/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820604-9), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade, nos termos do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 83, II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados não logram comprovar a regular aplicação dos recursos públicos relativos à segunda parcela do Termo de Compromisso nº 006/09 - Projeto Cultural nº 461/08. Nem afastam qualquer das irregularidades relativas à primeira parcela deste mesmo projeto,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente pedido de rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos da decisão rescindenda.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216236-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA**

**INTERESSADO: LINO OLEGÁRIO DE MORAIS**

**ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2093 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO HOMOLOGADO. MANUTENÇÃO.**

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida;

2. O não envio tempestivo do plano de ação para adequação da destinação dos resíduos sólidos configura descumprimento de normativo exarado por esta Corte, sujeitando o interessado à multa prevista no art. 73, II, da Lei nº 12.600/2004;

3. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216236-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 708/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057881-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos da peça recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar a irregularidade imputada;

CONSIDERANDO que o descumprimento da determinação constante do Acórdão T.C. nº 1.582/18 prejudica o exercício do controle externo por este Tribunal e a adequação à finalidade inculpada pela Constituição Federal em matéria ambiental,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 708/2022, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 2057881-7.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219636-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES

INTERESSADO: MEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR

ADVOGADO: DR. CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 23.102

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2094 /2022

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO.**

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219636-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1837/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2210885-3), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que não houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade apontados pela embargante,

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1837/2022.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior- Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924178-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

**RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: RENATO GODOY INÁCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 50.516

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2095 /2022

**CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS. AFASTAMENTO PARCIAL. ADEQUAÇÃO DA MULTA APLICADA. CONSIDERANDO INCONGRUENTE COM FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO.**

Acolhidos, em parte, os argumentos do recorrente, há de se fazer a devida adequação da multa originalmente imputada.

Mantêm-se os demais termos da decisão guerreada quando o recorrente não lograr elidir as falhas que levaram ao julgamento pela ilegalidade das contratações temporárias.

Deve ser excluído Considerando da deliberação vergastada, quando fruto de erro material evidenciado por sua incongruência com a fundamentação do voto condutor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924178-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 389/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1853618-9), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 379/2019;

CONSIDERANDO que o Recorrente não logrou afastar a mácula da ausência de fundamentação fática comprobatória de necessidade temporária de excepcional interesse público; contrariando o disposto no artigo 37, inciso IX, da CF;

CONSIDERANDO que, acolhidos, em parte, os argumentos do recorrente, há de se fazer a devida adequação da multa originalmente imputada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo a multa originalmente imputada, que passa a ser de R\$ 8.263,50, correspondentes ao patamar mínimo de 10%, previsto no Artigo 73, III, da Lei nº 12.600/2004.

Outrossim, **RETIRAR** o primeiro Considerando da decisão vergastada, haja vista que fruto de erro material evidenciado por sua incongruência com a fundamentação do voto condutor.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851030-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

**RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: SR. OSWALDO JOSÉ VIEIRA DE MELO

ADVOGADOS: Drs. NATÁLIA VARELA CAON – OAB/PE Nº 32.468, OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698, E YGOR WERNER DE OLIVEIRA – OAB/RN – 8.925

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 2096 /2022

**RECURSO. PROVIDO**

Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alterando-se a Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851030-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1276/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501907-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implícitos ao ordenamento jurídico pátrio e com função exegética proeminente no processo administrativo de Controle Externo;

CONSIDERANDO o princípio da Segurança jurídica, neste caso levando em apreço o seu desdobramento consistente na manutenção da coerência dos julgados desta Casa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar as imputações de irregularidades relacionadas ao Sr. Oswaldo José Vieira de Melo, arredando a imputação de débito solidário de obrigação referente ao julgamento do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1501907-0 do exercício de 2015, bem como a multa aplicada.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1850953-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: SBC – SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.; PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO**

**ADVOGADOS: Drs. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO LIMA – OAB/PE Nº 58.724; RENATO CICALÉSE BEVILÁQUIA – OAB/PE Nº 44.064**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2097 /2022**

**RECURSO. NÃO PROVIDO**

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850953-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1276/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501907-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na decisão atacada;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das Notas Técnicas de Esclarecimento;

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1276/17, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1501907-0.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214132-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL**

**INTERESSADO: CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR**

**ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 2098 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.**

1. Contratos temporários sem que houvesse uma circunstância de necessidade temporária por excepcional interesse público.

2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades constatadas na admissão de pessoal.

3. Recurso Ordinário. Conhecido e Provido Parcialmente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214132-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 511/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057506-3), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 613/2022,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a decisão recorrida, de modo a considerar legais as contratações dispostas nos Anexos I e III do Relatório de Auditoria, com o consequente registro. Quanto ao valor da multa, conforme dito anteriormente, os fundamentos legais da aplicação da multa devem ser alterados para os termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004, reduzindo-se seu valor para R\$ 4.591,50, correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100064-4R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha**

**INTERESSADOS:**

MANOEL JOSÉ DA SILVA

PAULO ROBERTO FERNADES PINTO JÚNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

## ACÓRDÃO Nº 2099 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROCEDÊNCIA..

1. O recurso deve ser provido quando as razões apresentadas forem suficientes para elidir ou atenuar as irregularidades remanescentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100064-4RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004), bem como a presença do interesse recursal;

**CONSIDERANDO** os elementos contidos na peça de irrisignação;

**CONSIDERANDO** parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 0864/2022;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades identificadas mostram-se insuficientes para ensejar a rejeição das contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para alterar a deliberação vergastada, no sentido de recomendar a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100758-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

## ACÓRDÃO Nº 2100 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100758-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

**CONSIDERANDO** parcialmente os termos do Parecer do MPCO nº 535/2022;

**CONSIDERANDO** que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

**CONSIDERANDO** o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a decisão recorrida quanto à irregularidade, mas reduzindo a multa para R\$ 39.045,52.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217307-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER; GEOVANIA MARIA DE AGUIAR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2101 /2022

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONSIDEROU A ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. A finalidade dos Embargos de Declaração é o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades das decisões, não se destinando à reanálise do mérito;

2. Não provimento do recurso, com manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217307-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1293/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 221731-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios;

**CONSIDERANDO** a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 81, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Em **CONHECER** dos embargos declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 14/12/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100492-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

#### ACÓRDÃO Nº 2102 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que motivaram a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, não merece reparo a deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100492-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não ilidem os fundamentos do Parecer Prévio emitido;

**CONSIDERANDO** os arts. 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152170-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADO: ARQUIMEDES MAGNO MACHADO NUNES CAVALCANTE

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786; E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 2103 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. GESTOR PÚBLICO. CARGOS PÚBLICOS. ACUMULAÇÃO. LÍCITA. ILÍCITA. VEDAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. MÉDICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA. DOLO. CULPA. PROVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO. CONTROLE INTERNO.**

1. Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para a anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (caput) da Lei Orgânica do TCE-PE.

2. A responsabilização do Administrador em face de irregularidades relacionadas ao eventual acúmulo ilícito de cargos públicos, por afronta às restrições impostas em mandamento constitucional, exige a constatação inequívoca do nexo causal (conduta omissiva ou comissiva) associado à presença do elemento subjetivo culpa ou dolo, observado o plexo de atribuições funcionais suportado pelo gestor ou agente públicos.

3. É pacífico o entendimento da disposição constitucional que expressa a vedação da manutenção de mais de dois vínculos privativos de profissionais de saúde com a Administração, nestes incluídos os de aposentadoria, disposta no artigo 37, incisos XVI e XVII, bem como no artigo 142, § 3º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 com a redação conferida pelas EC nº 19/98, EC nº 34/2001 e EC nº 77/2014.

4. Quando os indícios da incompatibilidade de horários entre os vínculos com a administração não são suficientes para comprovar que o servidor não tenha prestado o serviço no órgão durante o exercício, é desproporcional, no caso concreto, imputar a devolução de toda a remuneração anual do servidor, cabendo a instauração de processo administrativo para apurar e promover o ressarcimento da remuneração supostamente indevida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152170-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 248/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820737-6),

**ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer MPCO Nº 317/2022;

**CONSIDERANDO** a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para afastar a multa individual aplicada, no valor de R\$ 9.000,00, ao Sr. Arquimedes Magno Machado Nunes Cavalcante, Prefeito do Município de Itapetim, mantendo-se os demais termos da deliberação recorrida (ACÓRDÃO T.C. nº 248/2021). Outrossim, estender os efeitos subjetivos da presente deliberação em benefício da Sra. Edeline de Souza Machado, *Secretária Municipal de Saúde de Itapetim, no sentido de igualmente excluir a multa individual aplicada em seu desfavor, no valor de R\$ 9.000,00.*

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158773-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI

INTERESSADO: FRANCISCO RUBENSMÁRIO CHAVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



## ACÓRDÃO T.C. Nº 2104 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Devem ser fundamentadas e demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos;
2. Ausência de Seleção Simplificada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158773-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1591/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1951377-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 288/2022;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,

Em, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 15 de dezembro de 2022.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

## PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215414-0

## SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

## RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADOS: Srs. ADEMAR NONATO BARBOSA, ANTÔNIO COELHO DE ALENCAR, REGINALDO ALENCAR DOS SANTOS E VILMAR CAPPELLARO

ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1.633-A, OAB/BA Nº 35.456

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2105 /2022

**RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. DESPROVIDO.**

Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215414-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 870/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151256-5), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a legitimidade das partes para recorrerem e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal apresentada;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 533/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não haverem sido apresentados fatos novos ou argumentos capazes de alterar o posicionamento estabelecido na Deliberação guerreada, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 870/2022, prolatado pela Segunda Câmara deste Tribunal no âmbito do Processo TCE-PE nº 2151256-5.

Recife, 15 de dezembro de 2022.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício  
Conselheiro Carlos Porto - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

## PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1604503-8

## SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/12/2022

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATÁ E PEDRO LUIZ COUTINHO MARTINIANO LINS

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CARLOS SALDANHA AZEVEDO – OAB/PE Nº 12.944

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO T.C. Nº 2106 /2022

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.**

1. Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, em especial legitimidade e interesse, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco.
2. Não conhecimento dos Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604503-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0495/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500105-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que não possui a Câmara Municipal de Vereadores legitimidade recursal para a interposição de Embargos de Declaração de decisão desta Corte que, em sede de Pedido de Rescisão, rescindiu acórdão que recomendara a rejeição das contas de governo do titular do Chefe do Poder Executivo, emitindo novo Parecer Prévio recomendando a sua aprovação com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 49, IX, c/c artigo 31, § 2º da CRFB/88 e a interpretação teleológica dos artigos 77, § 2º da LOTCE e 123, § 2º, do RITCE;

CONSIDERANDO o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004),

Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração.

Recife, 15 de dezembro de 2022.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Carlos Neves  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22101030-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Municipal de Educação de Custódia

**INTERESSADOS:**

DALILA GRASIELLY SOUZA BITTENCOURT

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2107 / 2022**

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. A anulação do certame licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101030-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a anulação do Pregão Eletrônico nº 012/2022-FME para que sejam realizados os devidos ajustes legais;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do TCE-PE em casos análogos, a exemplo dos Processos TC n.º 1404582-5 (Acórdão TC n.º 849/14), TC n.º 1209310-5 (Acórdão TC n.º 806/14), TC n.º 1400741-1 (Acórdão TC n.º 052/15), TC n.º 1609860-2 (Acórdão TC n.º 0007/17), TC n.º 1927680-1 (Acórdão TC n.º 1197/19), TC n.º 2051811-0 (Acórdão TC n.º 269/2020), TC n.º 21100113-2 (Acórdão TC n.º 415/2021) e TC n.º 21100781-7 (Acórdão TC n.º 1273/2022),

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100987-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Custódia

**INTERESSADOS:**

BARBOSA & COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

EDUARDO TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GERMANA LAUREANO

PINHEIRO MOURA ADVOGADOS

GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA (OAB 01061-PE)

THOMAZ MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 2108 / 2022**

CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE VÁRIOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. INDÍCIOS DE SUPERPOSIÇÃO DOS OBJETOS DAS AVENÇAS. NECESSIDADE DE APROFUNDAR AS ANÁLISES EM PROCESSO ESPECÍFICO. PERIGO DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. Ainda que presentes indicativos para a concessão da medida cautelar, não cabe a sua expedição quando for necessário o aprofundamento das análises para definição do alcance e dos efeitos da medida a fim de evitar o perigo de dano reverso desproporcional (parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100987-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades relacionadas aos contratos de serviços jurídicos celebrados pelo Município de Custódia, tendo em vista os respectivos instrumentos contratuais indicarem que os objetos de alguns contratos encontram-se já contemplados no objeto de outros, revelando-se desnecessária e antieconômica a vigência simultânea de todas as avenças;

**CONSIDERANDO** as defesas ofertadas pela Prefeitura de Custódia e pelos escritórios de advocacia dos interessados, nas quais são apresentadas contrarrazões às alegações do MPC-PE e destacada a necessidade de continuidades das contratações;

**CONSIDERANDO** a informação de que o contrato nº 2401/2017 não mais está vigente, e que o novo contrato, celebrado com o mesmo escritório de advocacia, teve seu objeto modificado, não sendo possível afirmar que a superposição de objetos dos contratos indicada pelo MPC-PE se mantém;

**CONSIDERANDO** não haver, nestes autos, elementos suficientes para definir qual ou quais contratos devem ser mantidos, definição essa que requer aprofundamento da análise da efetiva necessidade/demanda das cinco contratações, da efetiva prestação dos serviços contratados e, também, da economicidade da forma adotada pelo município para as contratações, tendo em vista que vêm sendo despendidos *mensalmente* valores que totalizam R\$ 45.500,00 em pagamentos relacionados aos referidos contratos advocatícios;

**CONSIDERANDO** que, sem definição precisa, a expedição de ordem de sustação de pagamentos com a consequente paralisação dos serviços prestados por três dos cinco escritórios de advocacia, pode acarretar dano à continuidade dos serviços administrativos e à defesa dos interesses do Município de Custódia, situação que caracteriza o *periculum in mora* reverso, subsumindo-se à hipótese prevista no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada pelo MPC-PE para a sustação de pagamentos dos Contratos nºs 017/2018, 02/2021 e 01/2021.

**CONTUDO,**

**CONSIDERANDO** que, a despeito de não se adotar a tutela de urgência requerida, é imperioso que os fatos tratados nestes autos sejam apurados de forma aprofundada em processo específico de Auditoria Especial;

**CONSIDERANDO** que, apesar de já haver instaurado o processo de Auditoria Especial TC nº 22100812-3, as análises até agora efetuadas não abarcam os fatos narrados pelo MPC-PE na sua Representação Interna, não se prestando, portanto, ao atendimento do pedido do *parquet* de contas para que se proceda, nos autos do referido processo, ao "exame da regularidade da vigência simultânea de contratos com objetos superpostos, quantificação do dano ao erário decorrente e identificação dos responsáveis";

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Reabra a instrução processual da Auditoria Especial TC nº 22100812-3, de forma a possibilitar a realização dos exames necessários para que o órgão julgador desta Casa emita juízo definitivo sobre a matéria, verificando, especialmente: (i) a necessidade/demanda do Poder Executivo do município por serviços de assessoria e consultoria jurídicas, (ii) os serviços que vêm sendo efetivamente prestados em confronto com os termos de referência e os contratos celebrados, analisando a existência de superposição de objetos, e (iii) a economicidade na forma que as contratações de escritórios de advocacia vêm sendo efetuadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## Decisões Monocráticas

### DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:22100235-2

Órgão:COMAGSUL - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS DO AGRESTE E MATA SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Modalidade:MEDIDA CAUTELAR

Tipo:MEDIDA CAUTELAR

Exercício:2022

Relator:CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Interessados:MÍDIA EXPRESS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA LTDA EPP

RODRIGO JOSÉ MORAIS DE SOUZA

Requerente:MÍDIA EXPRESS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA LTDA.

#### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22100235-2, Medida Cautelar, formalizado a partir da representação protocolada pela empresa MÍDIA EXPRESS COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA LTDA (doc. 1), em face do Processo de Licitação nº 002/2022, Pregão Eletrônico SRP nº 002/2022, realizado pelo Consórcio de Municípios do Agreste Mata Sul do Estado de Pernambuco, cujo objeto era a formação de "Sistema de Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento do projeto COMBO INSTRUTIVO INTEGRADO, composto por Materiais Didáticos, Paradidáticos (impressos e/ou digitais) integrados a Produtos de Educação Tecnológica (hardware e/ou software) e/ou Plataformas digitais (on-line e/ou offline), destinados a alunos e professores da rede municipal de ensino dos Municípios integrantes do Consórcio de Municípios do Agreste Mata Sul do Estado de Pernambuco – COMAGSUL".

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos;

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que a licitação em apreço foi revogada, conforme cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, devidamente colacionada aos autos;

**CONSIDERANDO** restar patente a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar;

**DETERMINO** o seu arquivamento, o que faço com espeque no art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

É a decisão.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Relator

### DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:22101040-3

Órgão:Prefeitura Municipal de Petrolina

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo:Medida Cautelar

Exercício:2022

Relator:Cons. Carlos Porto

Interessados: WASHINGTON LUIZ SANTOS AZEVEDO (Pregoeiro)

BRUNO HACHMANN - OAB: 55.270/SC (Requerente)

#### EXTRATO DA DECISÃO

**VISTOS**, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 22101040-3, Medida Cautelar que tem por objeto a análise da Representação com Pedido de Medida Cautelar (Doc. 1) formulado por BRUNO HACHMANN - OAB: 55.270/SC, em face de alegadas irregularidades verificadas no Processo Licitatório nº 299/2022 - Pregão Eletrônico nº 165/2022, que tem por objeto a *contratação de empresa para locação de software 100% web na modalidade SAAS (software as a service), com treinamento, implantação, suporte, manutenção e customização voltado à gestão da saúde pública com módulo de pesquisa de satisfação e auditoria, de acordo com sua solicitação expressa e as especificações e quantitativos previstos no Anexo I.*

**DECIDO**, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Processo Licitatório nº 299/2022 foi revogado no dia 08/12/2022 (Doc. 4);

**CONSIDERANDO** que, com a perda de objeto (revogação do processo licitatório), não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III da Resolução TC nº 155/2021);

**INADMITO** o presente pedido de Medida Cautelar por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e **DETERMINO** o seu arquivamento, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 15 de dezembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto  
Relator

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8211/2022**

PROCESSO TC Nº 2157119-3

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSÉLIA LINS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 007/2021 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente Férrer, com vigência a partir de 29/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8212/2022**

PROCESSO TC Nº 2157221-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARILEUZA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 029/2020 - Instituto de Previdência da Pedra com vigência a partir de 30/11/2020

CONSIDERANDO que a nomenclatura do cargo em que se deu a aposentadoria é PROFESSOR, conforme Lei Nº1223/2010;

CONSIDERANDO que a matrícula da interessada é nº0301;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8213/2022**

PROCESSO TC Nº 2158165-4

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** CAUÊ VITORIANO DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, CRISTIAN GABRIEL VITORIANO DA SILVA e CAUÃ VITORIANO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2022 - Prefeitura Municipal de Calumbi, com vigência a partir de 25/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8214/2022**

PROCESSO TC Nº 2211167-0

**PENSÃO****INTERESSADO(s):** CICERO ISIDIO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 004/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 07/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8215/2022**

PROCESSO TC Nº 2211203-0

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARLENE XAVIER DE LIMA FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 009/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 31/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8216/2022**

PROCESSO TC Nº 2212928-5

**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JERUSIA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA SÁ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 91/2022 - Prefeitura Municipal de Trindade, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 12 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8217/2022**

PROCESSO TC Nº 2213278-8

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** TELMA VIEIRA DA COSTA THIAGO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1601/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8218/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2213284-3

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** ADALBERTO GOMES DE ARAÚJO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1586/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8219/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2213320-3

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** JOÃO TENÓRIO NETO  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1587/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8220/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2213331-8

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** EDSON JOSÉ DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7091/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8221/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2213391-4

**PENSÃO**

**INTERESSADO(s):** GILDÁSIO ALVES FERREIRA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1573/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8222/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2217182-4

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0039/2022 - Instituto de Previdência de Tupanatinga, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8223/2022**

**PROCESSO TC Nº** 2159257-3

**APOSENTADORIA**

**INTERESSADO(s):** MAURICEIA MARIA DA SILVA  
**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS  
**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 022/2021 - Instituto de Previdência do Município de Feira Nova - FEIRA PREV, com vigência a partir de 02/03/2020

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal apresenta incorreção;  
CONSIDERANDO que o enquadramento do cargo encontra-se incompleto.  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8224/2022****PROCESSO TC Nº 2159392-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): SANDRA HELENA FERNANDES SIQUEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2017 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira - IPSEMP, com vigência a partir de 11/08/2017**

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;  
CONSIDERANDO que o enquadramento do cargo da servidora na época da aposentadoria é: Professor, Nível II, 200h/a;  
CONSIDERANDO que faltou o órgão de origem instruir o presente processo com a "certidão específica de tempo de contribuição prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor para fins de compensação" em relação ao tempo de contribuição do período de 01/04/199 a 31/12/2001, conforme anexo XIII da portaria MTP 1467/2022;  
CONSIDERANDO que foi deduzido o período de 01/04/1999 a 31/12/2001, referente ao período sem a CTC específica do anexo XIII da portaria MTP 1467/2022.  
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.  
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8225/2022****PROCESSO TC Nº 2212889-0****REFORMA****INTERESSADO(S): JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0318/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/03/2000**

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria 0318/2022 de 28 de janeiro de 2022 foi analisada e julgada no processo TC nº 2212845-1;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 13 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8226/2022****PROCESSO TC Nº 2213261-2****PENSÃO****INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO PEREIRA CAVALCANTI****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1585/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 14/03/2022.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8227/2022****PROCESSO TC Nº 2213275-2****PENSÃO****INTERESSADO(S): MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DOS REIS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1555/2022 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 19/02/2022.**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8228/2022****PROCESSO TC Nº 2215472-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): IZAURA FRANCISCA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 308/2021- Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores- RECIPEV, com vigência a partir de 02/09/2021.**

CONSIDERANDO que a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo RGPS possui 13 anos, 11 meses e 11 dias, dos quais apenas 4 anos e 8 meses são aproveitados para o RPPS da Unidade Gestora;

CONSIDERANDO que restou não preenchido o requisito de tempo de contribuição necessário à aposentação da servidora;

CONSIDERANDO que a resposta oferecida pela unidade gestora em diligência efetuada não sana a deficiência existente,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8229/2022****PROCESSO TC Nº 2159484-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** RIVANEIDE FERREIRA DA SILVA DINIZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2022- Instituto de Previdência da Pedra- IPREPE, com vigência a partir de 30/11/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8230/2022****PROCESSO TC Nº 2216088-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LINDINALVA MARIA DA CRUZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 319/2022 - RECIPEV, com vigência a partir de 18/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8231/2022****PROCESSO TC Nº 2210815-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIA DOS SANTOS CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 072/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una - PREVUNA, com vigência a partir de 02/12/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8232/2022****PROCESSO TC Nº 2213282-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** SEVERINO SEBASTIÃO GOMES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1577/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8233/2022****PROCESSO TC Nº 2213403-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ELIANETE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1596/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8234/2022****PROCESSO TC Nº 2157736-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA EUGENIA CORDEIRO DE SALES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 055/2021 - IPSEMP/Pesqueira, com vigência a partir de 17/10/2016

Considerando que a servidora se aposentou no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8235/2022****PROCESSO TC Nº 2158469-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DO CARMO DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 063/2021 - IPSEMP/Pesqueira, com vigência a partir de 16/11/2016

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos de tempo de contribuição e de ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998 exigidos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 mencionado no ato de aposentadoria;

CONSIDERANDO que a documentação presente nos autos não permite a identificação da nomenclatura do cargo da interessada legalmente estabelecida e vigente na data da inativação, impossibilitando a análise conclusiva sobre a regularidade da concessão da aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8236/2022****PROCESSO TC Nº 2158843-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUIZA FORTUNATO DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 556/2021 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 20/07/2021

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a servidora não cumpriu o requisito de tempo de contribuição para se aposentar com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 mencionado no ato de inativação;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8237/2022****PROCESSO TC Nº 2159390-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA JOSE DA SILVA SOBRAL XAVIER**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 064/2021 - IPSEMP/Pesqueira, com vigência a partir de 01/10/2021

Considerando que a servidora se aposentou no cargo de Professor, Nível II;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8238/2022****PROCESSO TC Nº 2159460-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DALVA FERREIRA FARIAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 071/2020 - IPREPE/Pedra, com vigência a partir de 30/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8239/2022****PROCESSO TC Nº 2159462-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE FATIMA DA SILVA VICENTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 061/2020 - IPREPE/Pedra, com vigência a partir de 30/11/2020

Considerando que a servidora se aposentou no cargo de Professor - Símbolo I, Habilitação Magistério, Faixa d, Série de Classes F, 150 H/A;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8240/2022****PROCESSO TC Nº 2210567-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** DIONESE MENDES LIMA DE ATHAYDE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 058/2022 - FUMAP/João Alfredo, com vigência a partir de 02/02/2022

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não é titular de cargo efetivo, não sendo segurada do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, e não podendo, portanto, se aposentar pelas regras desse Regime de Previdência;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.



Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8241/2022****PROCESSO TC Nº 2213266-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** MARIA RIZONEIDE DE SENA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1597/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8242/2022****PROCESSO TC Nº 2213400-1****PENSÃO****INTERESSADO(S):** IRACI ENEDINA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1590/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8243/2022****PROCESSO TC Nº 2156765-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GEIZA SOARES VAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 08/2022 - IPREBE - Instituto de Previdência da Pedra, com vigência a partir de 30/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8244/2022****PROCESSO TC Nº 2213386-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** LUIZ WILSON DE MORAIS SIQUEIRA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1589/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/08/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8245/2022****PROCESSO TC Nº 2218455-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** NIECIO ARAUJO FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 487/2022 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 01/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8246/2022****PROCESSO TC Nº 2159025-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA VERONILDA ANGELIM DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 273/2021 - Prefeitura Municipal de Cabrobó, com vigência a partir de 01/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8247/2022

PROCESSO TC Nº 2211970-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA ELISANGELA DA SILVA NASCIMENTO SA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 003/2022 - Fundo Previdenciário do Município de Serrita - FUNPRESE com vigência a partir de 19/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Dezembro de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

## Atas da Primeira Câmara

**ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020**

Às 10h15mn, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presente os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relatoria Originária), Alda Magalhães (Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), Marcos Nóbrega (vinculados ao Conselheiro Marcos Loreto/Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto apresentou para homologação os Termos de Ajuste de Gestão nºs: 2215541-7, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de Betânia, através do prefeito, Sr. Mário Gomes Flor Filho, exercício financeiro de 2022; 2219016-8, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Município de São Lourenço da Mata, através do prefeito, Sr. Vinícius Labanca, exercício financeiro de 2022. Aprovados, à unanimidade.

### RETIRADOS DE PAUTA

**Solicitada pelo Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

15100245-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107PE)

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058PE)

(Adv. Welma de Moura Pereira - OAB: 31319PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Jose Aluizio Lira Cordeiro - OAB: 21419-DPE)

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-DPE)

(Adv. Gustavo Lelis Moura de Oliveira - OAB: 27528PE)

(Adv. Antonio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)

(Adv. Eduardo Teixeira de Castro Cunha - OAB: 18402PE)

(Adv. Fagner Francisco Lopes da Costa - OAB: 25743-DPE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

### PROCESSOS PAUTADOS

**(1º Pedido de Preferência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100630-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2022. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Proceda à anulação do Chamamento Público nº 01/2022. 2. Observe os limites de gastos com pessoal impostos pela LRF quando houver necessidade de recorrer à iniciativa privada para complementar os serviços de saúde executados no âmbito do SUS, tendo em vista que o valor utilizado no custeio desses serviços e relacionados à atividade finalística será incluído no cômputo da despesa com pessoal do ente. 3. Abstenha-se de realizar chamamento público com o objetivo de celebrar Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil - OSC voltado à administração e à execução dos programas de atenção básica em saúde e de média complexidade pactuados no âmbito do SUS, dentro do regime de complementaridade à Rede SUS, por se enquadrarem na exceção prevista no art. 3º, inciso IV da Lei Federal nº 13.019/2014. 4. Adote como instrumento contratual o Contrato de Gestão celebrado com Organização Social nos ajustes com entidades civis sem fins lucrativos que atuarão dentro do regime de complementaridade dos serviços executados no âmbito do SUS e que envolva a utilização da infraestrutura pública. 5. Comprove a insuficiência da oferta de ações/serviços de saúde públicos próprios, bem como a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população, quando recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. 6. Realize planejamento adequado quando for necessária a complementação dos serviços de saúde executados no âmbito do SUS pela iniciativa privada, demonstrando a necessidade que gerou a demanda por meio da Programação Anual de Saúde (PAS) e do Contrato Organizativo da Ação Pública de Saúde (COAP), instrumentos que expressam as metas estabelecidas para o ente, bem como as responsabilidades do município perante o SUS. 7. Estabeleça previamente planilha de custos unitários de cada um dos procedimentos a serem utilizados no objeto da parceria incluindo a formação de preços, acompanhada das respectivas memórias de cálculo, justificando o valor máximo aceitável fixado no edital de chamamento público/credenciamento, adotando como referência os valores constantes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS. 8. Apresente justificativa caso haja impossibilidade de utilização dos valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM do SUS como referência, indicando o montante de recursos próprios destinados a complementar os valores que excederem a referida tabela. 9. Faça constar, nos editais de chamamento público, uma planilha sintética relacionando o valor máximo de referência com as informações detalhadas dos serviços que serão prestados, como quantitativos de profissionais especializados e as respectivas cargas horárias de trabalho, custos de manutenção da estrutura física, entre outros, estabelecendo desembolso mensal proporcional às metas atingidas pela entidade durante a execução contratual. 10. Defina, nos editais de chamamento público visando a celebração de Termos de Colaboração, Contratos de Gestão, Termos de Parcerias ou instrumentos contratuais congêneres, critérios de julgamento objetivamente mensuráveis, de modo a afastar a parcialidade na avaliação das propostas/planos de trabalho. 11. Estabeleça metas, objetivos e quantitativos coerentes com a realidade do município, notadamente no que se refere ao detalhamento da forma como serão alocados os profissionais nas unidades de saúde do município, à elaboração de metas factíveis para os profissionais das diversas áreas, ao detalhamento das exigências mínimas de regularidade trabalhista e previdenciária dos profissionais e ao detalhamento das cargas horárias e forma de medição da produtividade dos serviços prestados por esses profissionais, atentando-se ao fato de que o quantitativo de procedimentos estimado deve guardar coerência com o valor máximo estimado.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(2º Pedido de Preferência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO T. DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº

1723323-9 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Gilberto Lopes de Albuquerque Filho - OAB: 21397PE)

(Adv. Horácio Forte Bahia Freire Filho - OAB: 38678PE)

(Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830PE)

(Adv. Luana Guarino Medeiros - OAB: 42059PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU a Auditoria Especial.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

(3º Pedido de Preferência)

**RELATORA: CONSELHEIRA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100278-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Relatoria Originária)**

Após serem relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE: 30.630, que apresentou defesa em favor do Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque, em tempo regimental. A relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, pontuou que: "Em que pesem os apontamentos da auditoria, as eivas apresentadas não se me afiguram de maior gravame. Sopeso, aqui, a devolução do valor apontado como indevido a título de diária, bem assim os esforços evidenciados no sentido de tentar sanar as inconsistências apuradas, que, em sua maioria, desafiam apenas determinações por parte desta Corte. Diante disso, desacolho a solicitação da auditoria referente à aplicação de multa nos termos do art. 73, III, da LOTCE, sem embargo da cominação de penalidade pecuniária com fulcro no artigo 73, I, do mesmo diploma legal." Em seguida, falou que o voto já era de conhecimento dos Conselheiros e algumas irregularidades foram mantidas. Propôs seu voto no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial, imputando a multa no valor de 10% de acordo com o artigo 73, inciso I, da LOTCE, tecendo determinações e recomendações. O Conselheiro Valdecir Pascoal concordou com a relatora quanto à conclusão final, apenas divergiu no montante da multa. Como estava sendo regular com ressalvas, houve a devolução, foi em um ano pandêmico. Entendeu que o mais proporcional seria realmente a do artigo 73, inciso I, no valor mínimo, que seria em torno de cinco mil reais e não de nove mil reais, que seria também o mínimo do artigo 73, inciso III, que trata de grave irregularidade. Concluiu, dizendo que seria pela regularidade com ressalvas, com as determinações, mas pela aplicação da multa mínima do artigo 73, inciso I. A relatora, Conselheira Substituta Alda Magalhães, não se opôs a baixar o valor da multa, achando que foi um equívoco de sua parte, queria dizer a mínima e terminou escrevendo 10%. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2021, com relação às contas do Sr. Jefferson Telles Alves Carneiro de Albuquerque. APLICOU multa. DETERMINOU aos atuais gestores da Câmara Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Implementar melhorias no sistema de controle interno da edilidade, mediante a realização periódica de auditorias internas e o reforço do quadro de pessoal atuante na área, a fim de que, em atenção ao princípio de segregação das funções, o exercício do controle interno não se concentre em um único servidor; 2. Atender aos prazos estabelecidos na Resolução TCE-PE nº 24/2016 no que tange ao envio tempestivo de informações referentes a licitações, inexigibilidades, dispensas, contratos e respectivos termos aditivos no módulo SAGRES/LICON; 3. Disponibilizar, no portal da transparência da Câmara, informações relativas referentes a licitações, inexigibilidades, dispensas, contratos e respectivos termos aditivos formalizados no âmbito da unidade jurisdicionada, a fim de viabilizar o controle externo e social; 4. Readequar, em atenção à razoabilidade e à economicidade, os valores definidos para pagamento de diárias, bem como disciplinar por ato normativo o pagamento da meia-diária nas hipóteses em que se afigure prescindível o pernoite do agente público, a evitar que despesas sob esta rubrica assumam, na prática, caráter remuneratório; 5. Incentivar a realização de cursos de capacitação para os agentes públicos da edilidade na modalidade online, com o intuito de mitigar despesas com o pagamento de diárias; 6. Adotar elementos básicos de monitoramento da jornada de trabalho realizada pelos agentes públicos da Câmara, como identificação pessoal do servidor durante o seu ingresso, permanência e saída do serviço público por reconhecimento digital, assim como a designação de gestor responsável pela supervisão da respectiva assiduidade. RECOMENDOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Itapissuma, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Proceder à criação do cargo efetivo de contador no quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Itapissuma e à posterior realização de concurso público para provimento de vagas no referido cargo.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1180076-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTOR MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

(Adv. Alexandre Jorge Torres Silva - OAB: 12633PE)

(Adv. Antônio José de Souza Oliveira - OAB: 15003BA)

(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB: 11338PE)

(Adv. Camila Abreu Teixeira Cruz - OAB: 822PE)

(Adv. Carlos Alberto Coelho - OAB: 31000PE)

(Adv. Deivson Fernando Alves da Silva - OAB: 21954PE)

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)

(Adv. Hélder Luiz Freitas Moreira - OAB: 21898BA)

(Adv. Jorge Luiz da S. Rocha Júnior - OAB: 24018PE)

(Adv. Luiz Antônio Costa de Santana - OAB: 794PE)

(Adv. Marcelo Augusto Leal de Farias - OAB: 22942PE)

(Adv. Marco Aurélio Martins de Lima - OAB: 29710PE)

(Adv. Nadielson Barbosa de França - OAB: 14496BA)

(Adv. Priscila de Figueiredo Cavalieri - OAB: 18234ES)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

O Conselheiro Carlos Porto se absteve de participar da votação por motivo de foro íntimo. A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, relativas ao exercício financeiro de 2010, do senhor Júlio Lóssio de Macedo; E IRREGULARES as contas do Sr. Avaniilson Reis Pires, então Secretário de Finanças do município de Petrolina no exercício de 2010. IMPUTOU débito ao senhor Avaniilson Reis Pires solidariamente com a empresa INDM – INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL, cujo espólio de Fernanda Nicolli Lélis é representado pela inventariante, Sra. Ivanilda Nicolli Lélis e, com a empresa ASCONPREV – ASSESSORIA, CONSULTORIA CONTÁBIL, PREVIDENCIÁRIA E GESTÃO DE PESSOAS LTDA através de seus sócios Hélder Luiz Freitas Moreira e Jefilani dos Anjos Silva. Deixou de aplicar multa em função da preclusão do prazo. DETERMINOU que o/a atual Prefeito/a do Município de Petrolina adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Abstenha-se do pagamento de honorários advocatícios decorrentes de serviços *ad exitum* em situações que possam ser revertidas em prejuízo do erário (somente após trânsito em julgado), bem como não efetive qualquer compensação tributária ou previdenciária antes do pronunciamento da autoridade tributária competente ou do Poder Judiciário; 2. Revise o quadro de servidores do Sistema de Controle Interno para adequá-lo às necessidades que o porte do Município exige. DETERMINOU, ainda: 1. À Diretoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. 2. Encaminhe cópia do Inteiro Teor da Deliberação e da Decisão a ser proferida por esta Corte ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco e da Bahia para as providências cabíveis no que tange à apuração de responsabilidade dos Profissionais citados: Sr. Mauro Sérgio Pinheiro de Souza, CRC-BA nº. 018863/O-2 e Sr. Wilmar Pires Bezerra, CRC-PE nº 015662/O-2, em face dos termos do voto do relator.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

PROCESSO EM LISTA DIGITAL TCE Nº: .

2211698-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Adv. Sylvia Renata Holanda Araújo da Silva - OAB: 41681PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou ILEGAIS as nomeações constantes nos Anexos I, II, III-A, III-B, III-D, IV, V-A, V-B e VI, negando-lhes registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE. APLICOU multa individual à Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita, - à Sra. Olívia dos Santos Soares Lira, Secretária de Desenvolvimento Social, Cidadania e Lazer, ao Sr. Anderson Carlos Leite de Assis, Secretário de Saúde. DETERMINOU à gestão da Prefeitura Municipal de Catende: 1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no art. 37, II, da CF. 2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados nos Anexos I, II, III-A, III-B, III-D, IV, V-A, V-B e VI, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, como disposto no art. 5º da Resolução TC nº 01/2015. DETERMINOU, ainda, o desentranhamento dos atos de admissão listados no Anexo III-C e a respectiva formalização de processo de atos de pessoal, sendo cientificado o Núcleo de Auditorias Especializadas da deliberação, para fins de instauração do referido processo específico, que deverá ser composto pelos atos excluídos desta análise.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO EM LISTA DIGITAL TCE Nº:

2214586-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Adv. Marcos Henrique de Lira e Silva - OAB: 25338PE)

(Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto da relatora, julgou LEGAIS as admissões constantes nos Anexos I e II, concedendo-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE. RECOMENDOU à Prefeitura Municipal de Ipojuca que adote o entendimento firmado no Acórdão TC nº 411/2019 (Processo TC nº 1852440-0) quando da nomeação dos demais aprovados no concurso público aberto por meio do Edital nº 001/2020, bem como em qualquer outro concurso público municipal que venha a ser deflagrado.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100852-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Ivone Maria da Silva - OAB: 34330PE)

**(Relatoria Originária)**

O Conselheiro Valdecir Pascoal comentou que era uma observação bastante parecida com a do voto anterior que tinha pedido a palavra. Compreendeu o exame feito pela nobre Relatora no sentido da irregularidade, da aplicação das multas, mas considerava apenas um ponto para reflexão, de fato, a multa do artigo 73. Achou que era o inciso XII, que o mínimo era vinte e sete mil reais e explicou: "No caso

concreto, quando se soma a multa aplicada para as demais irregularidades, a um vultoso montante de aproximadamente quarenta mil reais. Uma multa bastante forte, não que não tivesse fundamento, o voto está dentro da moldura da razoabilidade, e nessa busca de procurar proporcionalidade que o levou a essa reflexão." Prosseguindo, verificou esse descumprimento de decisão do Tribunal, e, realmente, era grave, mas não existe nenhum servidor efetivo na Câmara Municipal de Frei Miguelinho. E isso já foi determinado em 2018 e mesmo na pandemia, não houve nenhuma iniciativa com vistas a solucionar, um planejamento de um concurso possível para uma área essencial, com alguns servidores efetivos. Continuando, falou que todos sabem que no Poder Legislativo, em alguns casos, há uma demanda de cargos comissionados, mas esse núcleo de gestão, de governança, seja na Prefeitura ou na Câmara, deve ser através de concurso. Já tinha se deparado com alguns casos que levou essa gravidade do descumprimento para grave irregularidade, artigo 73, inciso III, e se enquadra também, tem dois tipos que esse fato se enquadra, descumprimento ou grave irregularidade, o fato de não ter concurso. Enquanto não for aprimorada essa parte sancionadora da Lei Orgânica, entendeu que seria mais razoável. Continuando, falou que o Dr. Gustavo Massa tem trazido essa questão ao Pleno, e tem sido debatido sobre isso no sentido de trazer mais proporcionalidade. Algumas coisas são mínimas e outras são fortes demais, como aparenta ser esse caso. Prosseguiu dizendo que ficou com duas opções. Uma era manter, já que o caso de não ter cargo efetivo é forte, manter os vinte e sete mil. E, na outra, ou excluir, deixar apenas essa de vinte e sete mil, já que também as outras irregularidades não são gravíssimas, o que está levando a irregularidade é o todo, talvez uma só, por si só não levasse, salvo essa de afronta ao concurso, ou baixá-la para o artigo 73, inciso I. Porque como é uma auditoria especial, não é contas, achou, em princípio, compatível ter uma auditoria especial irregular com essa multa de vinte e sete mil, e as demais irregulares não seja de tal gravidade, individualmente, e colocá-las no artigo 73, inciso I, mínima, daria em torno de quatro mil. Levou essa reflexão, mas sem discordar da essência do voto da Relatora. A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães comentou que teve essa preocupação também. E, inicialmente, pensou em deixar só com o artigo 73, inciso XII. Mas depois pensou, em via recursal, se ele conseguisse elidir, por alguma razão, então ficaria sem multa nenhuma para os restantes. Concluiu, dizendo que entendia razoável a linha colocada. Mas manteve sua proposta de voto. O Conselheiro Carlos Porto falou que estava de acordo, mas realmente teria que ser repensado o problema da multa, porque excedia qualquer tipo, quase uma extorsão. E deixa de ser multa. O Conselheiro Valdecir Pascoal indagou, para deixar claro seu voto divergente, o artigo 73, inciso III, permite uma variação de quantos por cento? Ele vai de 10% a 50%? A Relatora Conselheira Substituta Alda Magalhães confirmou, de 10% a 50%. O Conselheiro Valdecir Pascoal ressaltou: "Se a gente trouxe essa irregularidade da burla ao concurso para o artigo 73, inciso III, considerando as demais irregularidades, poderíamos dar uma multa maior no artigo 73, inciso III. Uma multa, vamos dizer, dupla do valor de nove mil e ficaria uma total, e deixando claro que essa questão do cargo efetivo está dentro disso. Acho razoável fazer essa opção, alguém pode discordar e respeito, mas acho razoável. Não precisa estar nessa bitola cartesiana, tudo que for descumprimento, se formos analisar direitinho, quase tudo vai ser descumprimento de alguma coisa que o Tribunal já determinou em algum processo. Então, enquanto não resolver essa proporcionalidade, vou tentar enquadrar esse descumprimento no artigo 73, inciso III, já que - a não realização de concursos - é uma grave irregularidade. Então, a minha proposta é aplicá-la no percentual de 20%, uma multa única de 20%, com base no artigo 73, inciso III." Com a proposta divergente em termos dos valores da multa do Conselheiro Valdecir Pascoal, designado para lavrar o Acórdão. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às contas dos Srs. José Paulo Alves e José Severino dos Santos Neto. APLICOU multa aos responsáveis. DETERMINOU aos atuais gestores da Câmara Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Abster-se de realizar múltiplas dispensas de licitação com objetos idênticos ou similares, a exemplo da prestação de serviços de assessoria jurídica e assessoria contábil, em desrespeito ao limite máximo fixado no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e em burla ao devido processo licitatório; 2. Concretizar a realização de concurso público para incrementar o quadro de pessoal da edilidade com servidores efetivos; 3. Estabelecer normativos referentes ao gerenciamento do patrimônio edil, tratando de incorporação, movimentação, transferência, desfazimento, alienação, baixa, avaliação e relatórios de depreciação/amortização; 4. Proceder à adequada contabilização de despesas relativas à contratação de mão de obra em substituição a servidor público efetivo, registrando-as no elemento "Outras Despesas com Pessoal" em observância ao disposto no artigo 18, § 1º, da LRF.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100870-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DA ASSESSORIA ESPECIAL AO GOVERNADOR - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Luiz Maurício Carvalho e Silva - OAB: 7693AL)

(Adv. Bruno Figueiredo de Medeiros - OAB: 23259-DPE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a Presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Antônio Carlos dos Santos Figueira e das Sras. Ana Paula dos Santos Ferreira e Maria do Carmo Silva Coêlho, relativas ao exercício financeiro de 2020. APLICOU multa ao Sr. Alexandre Tito da Silva Pequeno, às Sras. Ana Paula dos Santos Ferreira, Lucíolla Menezes de Sá e Maria do Carmo Silva Coêlho. DETERMINOU ao atual gestor da Assessoria Especial Ao Governador, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Abster-se, imediatamente, de proceder à seleção interna da agência publicitária com base em pareceres de dispensa, emitidos pró forma, sem que haja efetivamente competitividade entre as empresas contratadas. No atual cenário da AESP, esses pareceres, sempre escritos com textos padronizados, destinam-se unicamente a cumprir o comando legal que determina sua existência (Instrução Normativa n.º 01/2019), mas sem a necessária preocupação em examinar de forma detalhada e precisa a situação fática defrontada pela Assessoria Especial. Os pareceres de dispensa devem ser exceção e não regra no momento da seleção interna da agência publicitária. 2. Abster-se, imediatamente, de atestar a liquidação e autorizar o pagamento de despesas com serviços de publicidade em cujas prestações de contas não tenha sido comprovada a exigência de apresentação, pela agência de propaganda, de três orçamentos obtidos entre pessoas que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido. 3. Passar a exigir, imediatamente, que as agências de propaganda contratadas apresentem regularmente o Relatório de Checagem de Veiculação, a cargo de empresa independente, objetivando averiguar a fidelidade no cumprimento da planilha de Autorização de Publicação. 4. Passar a exigir, imediatamente, que as agências de propaganda contratadas apresentem, em suas prestações de contas, toda documentação necessária à comprovação dos serviços publicitários executados. No caso de publicidades volantes (ou automotivas), atentar especificamente para discriminação de dados cruciais, como a identificação do motorista e do veículo, os horários e rotas de divulgação, etc. Também devem sempre ser incluídas provas fotográficas e/ou audiovisuais da realização desses serviços. 5. Estabelecer, imediatamente, procedimentos periódicos de controle com vistas a verificar se tanto a agência publicitária contratada quanto às empresas fornecedoras de serviços especializados cumprem, ao longo da execução contratual, as obrigações assumidas no que concerne à habilitação e à qualificação, já que estas devem ser mantidas durante toda a execução contratual. Para tanto, sempre que for apresentada prestação de contas, a AESP deve proceder à conferência on-line das certidões relativas à regularidade fiscal e trabalhista das empresas executoras, uma vez que somente produzirá efeitos a certidão cuja autenticidade for confirmada nos endereços eletrônicos dos respectivos órgãos emissores. A título de comprovação de que essa pesquisa foi realizada, deve-se assegurar que o seu resultado seja registrado no corpo do próprio certificado, tecendo-se uma breve observação (com data, identificação do nome e assinatura do servidor da AESP) de que a conferência online foi efetuada. RECOMENDOU ao atual gestor da Assessoria Especial ao Governador, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Instituir, por norma jurídica interna (Portaria, Instrução Normativa, etc.), a obrigatoriedade de elaboração do Plano Anual de Comunicação (ou Plano de Comunicação do Governo) e do Planejamento Anual de Mídia, a discriminar os objetivos e as estratégias das ações publicitárias a serem realizadas no âmbito da administração direta, de modo a possibilitar avaliar a efetividade das atividades executadas e os resultados alcançados. Utilizar como parâmetro ou referência a Instrução Normativa n.º 02/2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República, que disciplina a publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal. 2. Instituir, por norma jurídica interna (Portaria, Instrução Normativa, etc.), o Manual de Procedimentos das Ações de Publicidade, disciplinando os processos de análise, desenvolvimento e execução 2. das demandas de ações de publicidade e atos subsidiários a sua realização no âmbito do governo estadual. Utilizar como parâmetro ou referência a Portaria n.º 98/2016 da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República, que aprova o Manual de Procedimentos das Ações de Publicidade empregado na esfera federal.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO EM LISTA DIGITAL TCE Nº:

0970135-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)

(Adv. Danielle Sá Barreto da Cunha - OAB: 41686PE)

(Adv. Danielli Fátima Galvão de Freitas - OAB: 42083PE)

(Adv. Diego Spencer - OAB: 35685PE)

(Adv. Emanuele Ancelmo Moraes dos Santos - OAB: 39217PE)

(Adv. Emerson Rodrigues de Lima - OAB: 16773PE)

(Adv. Ezequiel Ivan Santos de Lima - OAB: 37423PE)

(Adv. Henrique César Freire de Oliveira - OAB: 22508PE)

(Adv. Henrique César Freire de Oliveira e Outros - OAB: 22508PE)

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

(Adv. Raimundo Júnior Ferreira da Silva - OAB: 42826PE)

(Adv. Roberto de Freitas Moraes - OAB: 05539PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a Presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Presidente da Câmara Municipal de Pesqueira, Sr. SEBASTIÃO LUCIANO LEITE, e dos Vereadores: JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ AGNALDO GOMES DE SOUZA, FELICÍSSIMO PLÍNIO LEITE DE ALMEIDA, JOSÉ SEVERIANO CAVALCANTI, LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ANCELMO DOS SANTOS NETO, MARCO ANDRÉ VALENÇA GENÚ, GENILDO FERREIRA DA SILVA, LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS e JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO. IMPUTOU débito aos seguintes gestores: SEBASTIÃO LUCIANO LEITE (Presidente da Câmara de Vereadores); MARCO ANDRÉ VALENÇA GENÚ (Vereador); FELICÍSSIMO PLÍNIO LEITE DE ALMEIDA (Vereador); LENIVALDO SOARES DOS SANTOS (Vereador); JOÃO GALINDO CAVALCANTI (Vereador); SEBASTIÃO ANCELMO DOS SANTOS NETO (Vereador); JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO (Vereador); JOSÉ AGNALDO GOMES DE SOUZA (Vereador); LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS (Vereador); JOSÉ SEVERIANO CAVALCANTI (Vereador); GENILDO FERREIRA DA SILVA (Vereador). Deu quitação aos Srs. Antônio Clemente Rodrigues Júnior, Maria do Socorro Sales, servidores da Câmara Municipal de Pesqueira. Deixou de fixar as determinações do artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública, haja vista o longo período decorrido entre os fatos e a prolação da deliberação.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2050551-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Gizelly Soares - OAB: 48801PE)

(Adv. William Gutemberg da Silva Souza - OAB: 41683PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as admissões listadas nos Anexos I-A,I-B, II,III-A,III-B,IV-A,IV-B,V,VI,VII-A,VII-B,VIII-A, VIII-B,IX e X I a X, não concedendo-lhes registro. DETERMINOU que o atual Prefeito do Município de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1929394-0 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº014/2018, INSTAURADA PELA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR.JOHNHY D'HENRI OLIVEIRA SANTOS, DA SRA.WILIANE MARIA DIAS FEIJÓ, DA SRA. SANDRA MARIA DE OLIVEIRA E DO SR. HERVAL ROSSANO BEZERRA, EM VIRTUDE DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO ETP Nº 017/2013 FIRMADO ENTRE AQUELA ENTIDADE E A CASA DE PRODUÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a Presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

O Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos destacou: "Neste processo, a conclusão é pela imputação de débito equivalente à contrapartida que o Município teria que pagar, teria que oferecer para a execução do contrato. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, jurisprudência aqui seguida, quando a obra é totalmente realizada, quando o objeto do contrato é totalmente realizado sem que haja contrapartida do Município, deve ser feita a devolução da contrapartida porque se presume que a obra ou o objeto do contrato foi todo realizado com recurso do poder público. No entanto, deve-se manter a mesma proporção que era prevista no contrato. Então, em suma, o contrato previa que a Empetur pagaria seiscentos e cinquenta mil reais. O Município teria que pagar uma contrapartida, teria que oferecer uma contrapartida de 10%, sessenta e cinco mil reais. Como o Município não colocou essa contrapartida em conta para que fosse realizado o objeto do contrato, então todo o objeto do contrato foi feito por seiscentos e cinquenta mil reais. Se imputarmos o débito de sessenta e cinco mil reais, não estará mantida a proporção, porque a gente colocando o débito de sessenta e cinco mil reais, o débito proporcional ao que a Administração pagou, manter os dez por cento. Então, se a gente admite que o objeto do contrato foi feito exclusivamente com seiscentos e cinquenta mil reais, não havendo a contrapartida de sessenta e cinco mil reais, então, na proporção, não teremos, exatamente, a Administração pagando 10% do que pagou. O município não pagando 10% do que pagou a Empetur. Porque teríamos seiscentos e cinquenta mil como total, na realidade, a obra foi realizada por esse valor todo. Então, a EMPETUR teria pago, se você abater os sessenta e cinco mil, teria pago a Empetur quinhentos e noventa e alguma coisa. Quinhentos e noventa e cinco. E o Município pagaria mais do que dez por cento. Então, para manter a mesma proporção, fiz aqui o cálculo, seria considerar quinhentos e noventa mil novecentos e nove. Dez por cento daria exatamente cinquenta e nove mil e noventa, para que fosse a mesma proporção, para que, a ideia é simplesmente que o Município pague dez por cento, exatamente, do que pagou a Empetur. E, na realidade, é dividir o valor por um ponto um. Simplificando tudo. Dividindo o valor por um ponto um, então, o município teria que entrar com a contrapartida de cinquenta e nove mil, caso a obra, no total, seja considerada no valor de seiscentos e cinquenta. No final das contas, o Ministério Público de Contas propõe que a imputação de débito seja feita no montante de cinquenta e nove mil e noventa reais e noventa e um centavos, para que o valor da contrapartida esteja na mesma proporção, ou seja, dez por cento do valor que seria pago pela Empetur. Se for devolvido cinquenta e nove mil, a Empetur, no total, pagou quinhentos e noventa mil novecentos e nove reais e nove centavos. Dez por cento disso dá exatamente cinquenta e nove mil e noventa e noventa e um centavos, o que, somando dá os seiscentos e cinquenta mil, que foi exatamente o valor total para o gasto na obra. Então, para que se mantenha a mesma proporção original do contrato, como diz a jurisprudência do TCU e a jurisprudência aqui desta Corte, o Ministério Público de Contas propõe que o valor imputado seja nesse montante." O relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega acatou o pronunciamento oral do Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, dizendo que fazia sentido à sua colocação e não tinha dificuldade de baixar o valor de sessenta e cinco para cinquenta e nove mil. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR a Tomada de Contas Especial – Repasse a Terceiros – Convênio nº 017/2013, firmado entre a Empresa de Turismo de Pernambuco – EMPETUR e a Casa de Produção. DETERMINOU a devolução aos cofres estaduais de valores aos seguintes responsáveis solidários: Srs. Wiliane Maria Dias Feijó, Johnny D'Henri Oliveira Santos, Sandra Maria de Oliveira e a empresa Casa de Produção (Valor a ser devolvido referente a não comprovação do depósito da contrapartida por parte da conveniente). APLICOU MULTA ao Sr. Ronaldo Alves da Silva. DETERMINOU que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA TCE Nº :

17100333-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E EMPREENDEDORISMO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto que passou a Presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Arthur Bruno de Oliveira Schwambach, das Sras. Berenice Vilanova de Andrade Lima e ROSEANA MARIA LINS BRITO FANECO AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2016. Deu quitação aos demais responsáveis.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1950150-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2051424-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior - OAB: 987PE )

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I(A,B e C) e II, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores. APLICOU multa ao Sr. João Luís Ferreira Filho, em razão das irregularidades discriminadas nos CONSIDERANDOS. DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: 1. Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE; 2. Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Limoeiro, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE; 3. Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº.:

2054245-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

**(Relatoria Originária)**

O Procurador, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, destacou: "Em nome da manutenção dos precedentes desta Câmara, quero recordar que em sessões passadas houve julgamento de dois processos sobre contratações temporárias na época da pandemia e, contrariamente ao meu posicionamento, me posicionei no sentido pela ilegalidade porque não havia seleção. Me lembro até que o julgamento foi por dois a um porque o Conselheiro Valdecir Pascoal concordou com a manifestação do Ministério Público mas a Câmara entendeu julgar legais as contratações porque estávamos no início de 2020, ápice da pandemia, e, por conseguinte, seria dispensado a realização do concurso público. Ressalto, ponto de vista com o qual não concordo. No entanto, como a Câmara já tem jurisprudência formada no sentido de que não havendo outras irregularidades graves, a contratação deve ser julgada legal. Então, o Ministério Público de Contas, contrariamente ao seu próprio entendimento, defendendo a manutenção dos precedentes da Casa, defende que também nesse caso seja considerado legais as contratações. Lembrando que no caso passado, foi até no Município de Floresta, eram mais de mil contratações, não, de seiscentos e poucas contratações. No caso aqui apenas 56 contratações, no primeiro quadrimestre de 2020. Então, para manter os precedentes, o Ministério Público defende que seja julgado pela legalidade. O relator Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega ressaltou: "Compulsando os autos, tinha seguido a equipe técnica que apontava a irregularidade no anexo II. No anexo I, que é apenas uma contratação, de psicólogo, e no anexo II constato que as contratações foram para a área médica: cirurgião-dentista, médico, fisioterapeuta, técnico de enfermagem e enfermeiro. Então, diante do aspecto de ser da área de saúde propugno, então, mudando meu posicionamento, pela legalidade: CONSIDERANDO que as irregularidades subsistentes se referem às contratações para área de saúde; CONSIDERANDO a excepcionalidade vivenciada à época, por conta da pandemia do Coronavírus, no exercício de 2020; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Proponho que esta Câmara julgue pela LEGALIDADE das contratações listadas nos Anexos I, II-A, II-B e III, concedendo-lhes o respectivo registro. Ademais, proponho determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal: Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015; Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Dormentes, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE; Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias. É a proposta de voto." O Conselheiro Valdecir Pascoal falou que entendia as colocações do Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, mas enquanto essa questão não chegasse ao nível do Plenário, e normalmente seguia os precedentes do colegiado, mas nesse caso iria ser coerente com a sua posição, apenas divergiu do relator na questão de não ter havido seleção simplificada. Na área médica, na área de saúde concordou, mas nas demais áreas entendeu pela ilegalidade, sem registro e sem multa também, devido a atipicidade do contexto. Vencedor, por dois votos contra um, a proposta de voto do relator. A Primeira Câmara, por maioria, acompanhou a proposta de voto do relator.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056497-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADA PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Flavia dos Santos Silva - OAB: 50974PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2211257-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100817-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2017, com relação às contas do Sr. Ernando de Macedo Coelho e da Sra. Maria do Rosário Helena de Macedo Coelho. DETERMINOU ao atual gestor da Câmara Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1.Instruir as prestações de contas de diárias com toda a documentação apta a comprovar o devido cumprimento dos dispositivos legais e o atendimento à finalidade pública.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21101071-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Hudson Alan Santana da Silva - OAB: 37604PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor do Hospital Agamenon Magalhães, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :1. Proceda à anulação do Processo Licitatório Nº 2009.2020.CPL.HAM - Pregão Eletrônico Nº 029.2020.CPL.HAM; 2.Na elaboração dos editais para contratação de empresas especializadas de engenharia clínica para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos hospitalares, atenda às seguintes determinações: 1.Abstenha-se de exigir comprovação de acervo técnico do CREA vinculado à empresa licitante em detrimento do profissional qualificado; 2.Abstenha-se de restringir empresas especializadas em engenharia mecânica à participação em licitações de engenharia clínica para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos; 3. Abstenha-se de restringir a vedação dos acervos técnicos de engenheiros mecânicos com especialização em engenharia clínica à participação de licitações que visam a manutenção de equipamentos clínicos hospitalares; 4.Abstenha-se de exigir como condição de participação em licitações, a prévia formação de quadro de técnicos especializados em manutenção de engenharia clínica; 5. Abstenha-se de exigir à prévia aferição de equipamentos a serem utilizados no contrato de manutenção de equipamentos de engenharia clínica; 6.Abstenha-se de licitar a manutenção de equipamentos de engenharia clínica sem que haja detalhamento dos insumos que deverão ser fornecidos pelo contratado; 7.Abstenha-se de licitar a manutenção de equipamentos de engenharia clínica sem que haja o detalhamento de um plano de manutenção mínimo que sirva de referência para os potenciais interessados na licitação; 8.Estabeleça no edital que visa a contratação de pessoal para manutenção de equipamentos clínicos hospitalares, com a devida clareza, os horários de trabalho e os sobreavisos a serem adotados, com as respectivas quantidades, de cada especialidade dos colaboradores terceirizados, incluindo os percentuais que deverão ser aplicados para as horas extraordinárias nas várias modalidades horárias; 9.Abstenha-se de licitar a terceirização de pessoal técnico para manutenção de engenharia clínica com base no acordo de nível de serviço (ANS) sem detalhar no edital as obrigações descritas no Decreto Federal nº 8373/2014, na IN 05/2017 ou IN 02/2008; 10. Abstenha-se de licitar a contratação de empresa de manutenção de engenharia clínica de equipamentos hospitalares sem que sejam estabelecidos indicadores de medição, claros, objetivos, detalhados e mensuráveis, nos termos detalhados na Instrução Normativa Nº 02/2008 do MPOG, que visam a remuneração variável do contratado de acordo com a qualidade do serviço prestado.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100134-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Paulo Roberto de Andrade Carneiro - OAB: 14175PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2021, com relação às contas dos Srs. Aluisio Xavier da Silva, José Carlos de Freitas Junior e da Sra. Josélia Roberto de Souza. APLICOU MULTA. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1.Adotar as medidas necessárias para que os serviços contábeis sejam realizados por servidores públicos efetivos aprovados em concurso público, consoante a Resolução TC nº 37/2018 (item 2.1.5 do Relatório de Auditoria).

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100943-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA BARBOSA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME, EM FACE DE ALEGADAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 (Adv. Rayan Ritchelle Alcantara Justino Aranha - OAB: 38379PE)

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO os termos da Representação apresentado pela empresa BARBOSA E OLIVEIRA CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA - ME; CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da GLIC e os argumentos apresentados pela Defesa; CONSIDERANDO que o recurso apresentado pela requerente foi intempestivo, porquanto não foi impetrado no prazo e na forma estabelecidos em edital; 1. CONSIDERANDO que os problemas de acesso à plataforma, alegados pela requerente, não foram suficientemente comprovados; CONSIDERANDO que a inabilitação da requerente foi regular, posto que a necessidade de se demonstrar a experiência na prestação dos serviços, a partir da utilização/manuseio dos sistemas em uso pela Autarquia, é justificável; CONSIDERANDO que não restou demonstrado favorecimento à empresa vencedora do certame; CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após publicação da referida Decisão Monocrática, DO 07.11.22, documentos 33 e 34, a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar solicitada. DETERMINOU, por fim, à Diretoria de Controle Externo: formalização de Processo de Auditoria Especial, para fins de aprofundamento e análise do mérito das questões levantadas na Representação sob exame.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100818-7 -AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26.433PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativa ao exercício financeiro de 2017, responsabilizando, quanto às contas do Sr. Sebastião Dias Filho. IMPUTOU débito e APLICOU MULTA.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

17100357-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Altair Marcolino da Silva - OAB: 51537PE)

(Adv. Diana Patrícia Lopes Câmara - OAB: 24863PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho, e REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Maria Yranusa Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2016. Deu quitação aos demais interessados, diante da ausência de irregularidades atribuídas aos mesmos. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais; 2.Buscar a manutenção do caráter contributivo do regime e a regularização das inconsistências na gestão do RPPS, viabilizando a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP através da via administrativa; 3.Assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários por meio de aportes para cobertura de insuficiência financeira do RPPS. DETERMINOU, por fim, Encaminhar ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis junto ao MPPE e ao Ministério da Previdência Social, diante da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e no cumprimento do disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2211618-7 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO – TAG, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OROCÓ , ATRAVÉS DO PREFEITO SR. GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY E ESTE TRIBUNAL DE CONTAS- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou DESCUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Prefeito do Município de Orocó com esta Corte de Contas. Aplicou multa ao responsável, Sr. George Gueber Cavalcante Nery. DETERMINOU: ao Prefeito de Orocó, que cumpra as cláusulas do TAG em análise que não foram devidamente realizadas, sob pena de aplicação de novas penalidades por parte desta Corte; - à DEX que, de acordo com seu planejamento, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100952-8 - MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, RIN MPCO Nº 46/2022, SOLICITANDO A INTERRUPÇÃO DA ENTREGA DE UNIDADES HABITACIONAIS E A INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATINENTES À FINALIDADE SOCIAL DE PROGRAMA HABITACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

CONSIDERANDO a Representação do Ministério Público de Contas, RIN MPCO nº 46/2022, documento 4, requisitando a emissão de Cautelar para interromper a entrega de unidades habitacionais e a instauração de Auditoria Especial em razão de possíveis irregularidades atinentes à finalidade social de programa habitacional da Prefeitura Municipal de Casinhas; CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Obras Municipais Norte (GAON), que analisou a referida Representação, documento 5; CONSIDERANDO que a responsável não apresentou recurso, embora regularmente citada quanto à Cautelar sob exame, documentos 34 a 38; 1. CONSIDERANDO restarem presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora da Cautelar sob apreço em decorrência dos fortes indícios desrespeito ao princípio da isonomia, ao direito social da habitação e aos princípios expressos da Administração Pública (Constituição da República, artigos 5º, 6º e 37) na doação de habitações, porquanto não houve a prévia e imprescindível divulgação ampla do programa habitacional de modo a todas as pessoas carentes elegíveis possam pleitear uma moradia, bem como ausentes critérios objetivos e impessoais para se definir com isonomia e imparcialidade os beneficiários; CONSIDERANDO que a análise de mérito constitui objeto de Auditoria Especial, Processo TCE-PE nº 22100879-2, em que já houve a emissão de Relatório de Auditoria e citação ofertando a ampla defesa e contraditório; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), a Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Casinhas suspender a doação de unidades habitacionais enquanto este Tribunal de Contas não julgar o mérito em sede de Auditoria Especial. DETERMINOU por medida meramente acessória, enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Casinhas, bem como à GAON.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056370-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO, POR DESCUMPRIMENTO PREVISTO NO §1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE RECURSOS DA SOCIEDADE-SAGRES, REFERENTES AOS PERÍODOS DE JANEIRO/2016 A ABRIL/2020. UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra o Sr. Pedro Henrique de Barros Falcão, Reitor da UPE. DETERMINOU que o atual gestor da Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056335-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S.A - POR DESCUMPRIMENTO PREVISTO NO §1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DE RECURSOS DA SOCIEDADE-SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE NOVEMBRO/2018 A ABRIL/2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra o Sr. Gustavo Henrique Oliveira de Almeida, Diretor Presidente da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A - EPC. DETERMINOU que o atual gestor da Empresa Pernambuco de Comunicação S/A - EPC, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação da Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100890-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas dos Srs. Aguedes Sampaio Gondim, Marta Callou Barros Coutinho e Thiago Freire Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020. APLICOU multa ao Sr. Aguedes Sampaio Gondim e à Sra. Marta Callou Barros Coutinho. DETERMINOU ao atual gestor da Autarquia Educacional de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Regularizar os valores que deixaram de ser recolhidos ao RPPS municipal; 2. Adotar medidas de contenção de despesas quando as receitas não se comportarem como o previsto no orçamento evitando a realização de despesas sem os correspondentes recursos para lastreá-las; e 3. Instituir rotinas de controle interno no âmbito da AEDS, com a definição de pontos de controle, visando à melhoria da gestão.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100458-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Sr. Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2020. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual; 2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; 3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; 4. Atentar para a inclusão completa da documentação requisitada pelo TCE quando da prestação de contas; 5. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município; 6. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento; 7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; 8. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias patronais devidas ao RGPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras; 9. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa; e, 10. Atentar para a devida quitação do saldo das despesas a serem aplicadas no exercício seguinte referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino com a fonte de recursos correspondente. RECOMENDOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e 2. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

21100251-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS, JUVENTUDE E POLÍTICAS SOBRE DROGAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. Concedeu quitação em favor da Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley, Secretária de Desenvolvimento Social do município do Recife.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100448-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO DA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SERRA TALHADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Damião Lima de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2021. APLICOU multa. DETERMINOU ao atual gestor da Autarquia Educacional de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Regularizar perante o RPPS municipal os valores retidos dos servidores e não repassados no exercício; e 2. Observar as formalidades legais exigidas quando da realização de dispensa de licitação em face do valor, atentando para a necessária instauração de processo devidamente instruído com comprovação da justificativa do preço e as razões da escolha do contratado ou executante.

**(Excerto da ata da 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 22/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a tratar, às 11h27min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 22 de novembro de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Marcos Flávio Tenório de Almeida, Marcos Nóbrega. Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29 DE NOVEMBRO DE 2022. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h10mn, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Marcos Loreto. Presente os Conselheiros Carlos Porto, Valdecir Pascoal e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto/Relatoria Originária), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária), e o representante do Ministério Público de Contas, junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

#### EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo H. Júnior não pôde comparecer à sessão. O Presidente Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista ao Conselheiro Valdecir Pascoal o Processo eTCE nº 21100257-4 (Auditoria Especial- Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Custódia -Exercício Financeiro de 2020), com vista concedida em 01/11/2022.

#### RETIRADO DE PAUTA

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

1851599-0 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)

(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)

(Adv. Julio Tiago Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Adv. Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

#### PEDIDO DE VISTA

**Solicitado pelo Conselheiro Valdecir Pascoal**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100577-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

#### PROCESSOS PAUTADOS

##### (1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100974-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas da Sra. Carla Simoni Alencar Modesto e o Sr. FREDERICO MELO MACHADO. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Adote, como modelo de contratação no orçamento estimativo do edital, unidade quantitativa por produtos entregues, e não por horas trabalhadas; 2. Abstenha-se de exigir, como qualificação técnico-profissional, que os profissionais sejam do quadro permanente no momento da licitação; 3. Evite o estabelecimento de peso maior que 50% para a nota da proposta técnica, e, quando tal percentual for superior, deverá constar, no processo licitatório, justificativa circunstanciada, visando demonstrar que não representam nem privilégio nem direcionamento e não proporcionam aumento de preços indevidos em decorrência de pequenas vantagens técnicas. 4. Avalie, antes de prorrogar o contrato nº 213/2019, as necessidades reais da Administração, a fim de não configurar terceirização ilegal de mão-de-obra, em face da indefinição do objeto contratado e, por este trazer características de pagamento por equipe e não por produto. RECOMENDOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas : 1. Realize estudos sobre a necessidade de contratação de engenheiros e técnicos de nível médio para reforçar o quadro técnico da Secretaria de Infraestrutura. DETERMINOU, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. Proceder ao acompanhamento da disponibilização de informações sobre o andamento das obras públicas, no âmbito da avaliação da gestão da transparência do município de Petrolina.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

##### (2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100671-6 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Alex Robevan de Lima.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

##### (3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056638-4 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO SR. ALEX ROBEVAN DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO/2016 A ABRIL/2020.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra o Sr. Alex Robevan de Lima, Prefeito. DETERMINOU que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1 - Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

##### (4º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO T. DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2212719-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS SRS. JOSÉ AGLAILSON QUERÁLVARES JÚNIOR E ZANDRAMAR GOMES RUIZ, RESPECTIVAMENTE PREFEITO E SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 345/2022 PROFERIDO NO PROCESSO TC Nº 1924399-6, QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES, APLICANDO-LHES MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

##### (Relatoria Originária)

Relatos dos autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE: 30.630, que apresentou defesa em tempo regimental, em favor do Sr. José Aglailson Querálvares Júnior. O Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos pontuou: "O Ministério Público de Contas quer fazer uma menção especificamente ao ponto da legitimidade do prefeito, tendo em vista que um dos motivos para o julgamento pela ilegalidade seria o descumprimento do limite máximo de despesas com pessoal. Esse limite é um limite personalíssimo do Chefe do Executivo, acompanha-se as contas do executivo com relação a tais limites e não dá para imaginar que o município, tendo ultrapassado o limite de gastos com pessoal, realize contratações sem que o prefeito tenha nenhuma ingerência sobre isso. Ele, com o controle da Administração Pública, como superior hierárquico, não poderia deixar que fossem feitas contratações dentro do poder executivo com o limite estourado. E, além disso, no caso concreto, sem a realização do procedimento seletivo que a gente aqui considera uma irregularidade gravíssima, justifica sempre o julgamento pela ilegalidade. Então, com o Chefe do Executivo tendo um ato sendo praticado que vai repercutir diretamente sobre a análise de sua gestão, acredito que ele deve sim ser responsabilizado. Repito, uma das irregularidades é uma irregularidade que é personalíssima do prefeito. Quem é punido pelo excesso de despesas com pessoal é ele. Então, não há como a gente dizer que, num caso como esse, o prefeito não pode ser responsabilizado, teria ilegitimidade passiva. Então, o Ministério Público concorda com o argumento de que a irregularidade deve ser mantida, inclusive com a punição ao responsável." O relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida agradeceu as palavras proferidas pelo nobre defensor da parte e também endossou as palavras do Procurador Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, na sessão. Em seguida, apresentou sua proposta de deliberação nos seguintes termos: "Especificamente sobre esse tema, o parecer enfrentou da seguinte maneira: Sobre a suposta ilegitimidade do prefeito para responder pelas contratações, não há omissão, pois o voto embargado se manifestou expressamente quanto aos motivos que levaram a responsabilização do prefeito na deliberação. Com efeito, tivemos a responsabilização do prefeito por ter permitido a admissão de pessoal no município quando os limites de despesas estavam acima do máximo legal. Por mais que a secretária municipal tenha autonomia, a obrigação de fiscalizar o cumprimento ou não dos limites de despesas de pessoal na Lei de Responsabilidade Fiscal é personalíssima do prefeito, tanto que é esta autoridade que, por lei, assina o relatório de gestão fiscal. Na minuta que fiz entregar a Vossas Excelências, segui estritamente o parecer do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, sem fazer nenhum acréscimo no sentido de conhecer dos presentes embargos, posto atender os pressupostos de legitimidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhes provimento." A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou a proposta de voto do relator, CONHECEU, por terem sido atendidos os pressupostos de



admissibilidade e, no restrito mérito dos embargos, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100115-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Antonio Faria De Freitas Neto - OAB: 19242PE)

(Adv. Fabio Henrique Santiago Reges - OAB: 47962PE)

(Adv. Luciano Bushatsky Andrade De Alencar - OAB: 29284PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas dos Srs. Markene Fernandes Vieira, Miguel Arcaño dos Santos Junior e Valeria Santos Bizerra, dando quitação aos demais responsáveis. DETERMINOU ao atual gestor do Hospital da Restauração, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Fazer constar nos autos dos processos de dispensa emergencial documento de liquidação da despesa, contendo registro fotográfico do recebimento de bens e produtos, conforme Art. 8º, XIII, da Resolução TC nº 91/20, que dispõe sobre os procedimentos para registro, transparência e organização dos processos de contratação emergencial destinados ao enfrentamento da emergência; 2- Fazer constar nos autos dos processos de dispensa emergencial a devida justificativa para o quantitativo de EPs a serem adquiridos à época dos fatos, conforme disposto na Resolução TC nº 91/2020, na Lei nº 13.979/2020, em seu artigo 4º-E, § 1º, bem como no Acórdão nº 1335/2020 – TCU; 3- Atentar para, quando da realização dos procedimentos licitatórios, contratar com empresas que possuam porte e ramo de atividade compatíveis com o objeto pretendido; DETERMINOU, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2215460-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações dos servidores relacionados no Anexo Único do relatório auditoria, concedendo-lhes os respectivos registros, recomendando, outrossim, que o MPPE que atente para o envio tempestivo dos documentos relativos às nomeações procedidas por tal órgão.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2215431-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou LEGAIS as nomeações dos servidores relacionados no Anexo Único do relatório auditoria, concedendo-lhes os respectivos registros, recomendando, outrossim, que o MPPE que atente para o envio tempestivo dos documentos relativos às nomeações procedidas por tal órgão.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO T. DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2215376-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SR. IZAÍAS RÉGIS NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº890/2022, PROFERIDO NO PROCESSO TCE-PE Nº 2055971-9 QUE JULGOU ILEGAIS AS ADMISSÕES, APLICADO MULTA AO EMBARGANTE. - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, preliminarmente, CONHECEU, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no restrito mérito dos embargos, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo o acórdão embargado em todos seus termos.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**DEVOLUÇÃO DE VISTA**

**(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100257-4 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, referente a atos praticados pelo Sr. Cleber dos Santos Silva. Julgou REGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, referente a atos praticados pela Sra. Anne Janielle Rodrigues Lopes. E, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às contas da Sra. Olga Maria Pires de Freitas Gois; IMPUTOU débito à MODERNA MULTI SERVICES solidariamente com a Sra. Olga Maria Pires de Freitas Gois. APLICOU multa à Sra. Olga Maria Pires de Freitas Gois. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Ao Departamento de Compras da Prefeitura de Custódia, que as compras, sempre que possível, tenham seus preços balizados em uma cesta de preços baseada em múltiplas fontes, contendo tanto preços públicos quanto preços privados. (item 2.1.2). 2. Ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Custódia, a definição de procedimentos para aquisição, recebimento, armazenamento e distribuição de bens e serviços para a área de saúde, em obediência à determinação constante da Resolução TC nº 01/2009 em seu anexo I, item XIII.3. DETERMINOU, por fim: 1. Enviar cópias da Decisão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal. 2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2056331-0 - AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO SR. ALCIDES BONIFÁCIO DE LIMA JÚNIOR, PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JANEIRO/2016 A ABRIL/2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o auto de infração lavrado contra o Sr. Alcides Bonifácio de Lima Júnior, Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão (AMAVISA); DETERMINOU que o atual gestor da Agência Municipal de Meio Ambiente de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1- Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do sistema SAGRES.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2212067-1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 563/2022, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2158977-0, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 371/2021. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Joaquim Murilo Gonçalves de Carvalho - OAB: 39312PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, CONHECEU DO RECURSO e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100676-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

A Primeira Câmara, à unanimidade, ARQUIVOU o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU por fim: 1- Por medida meramente acessória, determina-se enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Moreilândia.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2213014-7 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DO TIPO REPASSE A TERCEIROS, FORMALIZADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 006/2018, INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ), EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 21/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADA PELO ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, REPRESENTADA PELO DIRETOR PRESIDENTE, SR. CÍCERO ALFREDO DOS

SANTOS.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Convênio nº 021/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de DÉBITO em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (09/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006. Não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. Ainda, APLICOU MULTA em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS. Por fim, DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 21/2016

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2213017-2 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DO TIPO REPASSE A TERCEIROS, FORMALIZADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 008/2018, INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ), EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 23/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, A QUAL FOI REPRESENTADA PELO ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NAQUELE ATO REPRESENTADA PELO DIRETOR PRESIDENTE, SR. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Convênio nº 023/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, e, imputar DÉBITO em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (09/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. E, ainda, aplicou MULTA em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS. Por fim, DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 23/2016.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2213021-4 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DO TIPO REPASSE A TERCEIROS, FORMALIZADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 007/2018, INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ), EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 22/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NAQUELE ATO REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE, SR. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Convênio nº 022/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de DÉBITO em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006. Não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. APLICOU MULTA em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS. Por fim, DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação da presente deliberação, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 22/2016.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2213022-6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DO TIPO REPASSE A TERCEIROS, FORMALIZADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 003/2018, INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ), EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 20/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NAQUELE ATO REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE, SR. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Convênio nº 020/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de DÉBITO em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. E, ainda, aplicou MULTA em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS. Por fim, DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do Acórdão, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 20/2016.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2213026-3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DO TIPO REPASSE A TERCEIROS, FORMALIZADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 009/2018, INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ), EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 24/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NAQUELE ATO REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE, SR. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Convênio nº 024/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, com imputação de DÉBITO em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. APLICOU MULTA em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS. Por fim, DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, de que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação do Acórdão, a instauração de Processo Administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 24/2016.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2213088-3 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DO TIPO REPASSE A TERCEIROS, FORMALIZADO COM O OBJETIVO DE ANALISAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 002/2018, INSTAURADA PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO (SDSCJ), EM FACE DA AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 19/2016, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, POR INTERMÉDIO DO ENTÃO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO, SR. BRUNO JOSÉ COELHO BARROS, E A MISSÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NAQUELE ATO REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE, SR. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS.- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULARES as contas do Convênio nº 019/2016, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, e a Missão Internacional de Proteção à Criança e ao Adolescente, e IMPUTOU DÉBITO em desfavor da entidade antes referida e do seu Diretor-Presidente, Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS, montante a ser ressarcido aos cofres estaduais devidamente atualizado a partir do dia seguinte à data da liberação dos recursos (12/09/2016) até a efetiva devolução ao Estado de Pernambuco, na forma prevista nos artigos 14 e 14-A da Lei estadual nº 13.178/2006, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. E, ainda, aplicou MULTA em desfavor do Sr. CÍCERO ALFREDO DOS SANTOS. Por fim, DETERMINOU ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que providencie, com posterior comunicação a esta Corte de Contas do que fora realizado, no prazo de 60 (sessenta dias) contados da publicação da deliberação, a instauração de processo administrativo de natureza disciplinar, pela não atuação na fiscalização e confirmação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 19/2016.

**(Excerto da ata da 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 29/11/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

#### ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 10h45min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 29 de novembro de 2022. Assinados: Marcos Loreto, Carlos Porto, Valdecir Pascoal, Ricardo Rios, Marcos Flávio Tenório de Almeida. Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.